



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	37
PRIMEIRA CÂMARA.....	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
DESPACHOS.....	48
ADMINISTRATIVO	51
CAUTELAR.....	54
ALERTAS	66
EDITAIS.....	68

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2024.

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13871/2017

APENSOS: 13186/2017 E 10472/2018

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA PARA AVERIGUAR POSSIVEL ILEGALIDADE SOBRE O CONVENIO Nº 042/2014 FIRMADO COM A SEINFRA E A PREFEITURA DE FONTE BOA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA

REPRESENTADO: JOSE SUEDINEY DE SOUZA ARAUJO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): RICARDO MENDES LASMAR – OAB/AM 5933 E RODRIGO MENDES LASMAR – OAB/AM 12480.

ACÓRDÃO Nº 1322/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA/RESSARCITÓRIA QUANTO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 42/2014, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº 13871/2017 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADO NO ART. 2º C/C ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 E ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA EMENDA Nº 132 DE 2022 À CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 16258/2023





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.3

APENSOS: 13110/2018

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 380/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.110/2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): CLEODOVALDO MARINHO, APMC DA ESC. EST. GILBERTO MESTRINHO, JOSE AUGUSTO DE MELO NETO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - OAB/AM 8540, ANDREZA DA COSTA PAES – OAB/AM 12353 E MÔNICA ARAÚJO RISUENHO DE SOUZA – OAB/AM 7760.

ACÓRDÃO Nº 1308/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSE AUGUSTO DE MELO NETO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, II, E 62, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO SR. JOSE AUGUSTO DE MELO NETO, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996; **8.2.1.** RECONHECER A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE NOS AUTOS DO PROCESSO 13110/2018; **8.2.2.** MANTER O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 034/2015- SEDUC FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC POR INTERMÉDIO DO SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO, E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS (APMC) DA ESCOLA ESTADUAL GILBERTO MESTRINHO, POR INTERMÉDIO DO SR. CLEODOVALDO MARINHO CARDOZO, TENDO COMO OBJETO O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER NAS DESPESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL E TERRESTRE PARA 540 ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO (ZONA RURAL) DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES; **8.2.3.** MANTER O ITEM JULGAR IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONVÊNIO 034/2015- SEDUC FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC POR INTERMÉDIO DO SR. JOSÉ AUGUSTO DE MELO NETO, E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS (APMC) DA ESCOLA ESTADUAL GILBERTO MESTRINHO, POR INTERMÉDIO DO SR. CLEODOVALDO MARINHO CARDOZO, TENDO COMO OBJETO O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER NAS DESPESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL E TERRESTRE PARA 540 ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO (ZONA RURAL) DO MUNICÍPIO DE ALVARÃES; **8.2.4.** MANTER O ITEM CONSIDERAR REVEL O SR. CLEODOVALDO MARINHO CARDOZO, PRESIDENTE DA APMC DA ESC. EST. GILBERTO MESTRINHO, CONVENENTE, POR DEIXAR DE ATENDER ÀS NOTIFICAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, §4º DA LEI Nº 2.423/96; **8.2.5.** MANTER O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. CLEODOVALDO MARINHO CARDOZO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS (APMC) DA ESCOLA ESTADUAL GILBERTO MESTRINHO (CONVENENTE) NO VALOR DE R\$ 324.000,00 TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL REAIS), HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, JUSTIFICANDO A NÃO





COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA 2ª PARCELA NOS AUTOS, NOS MOLDES DO ART. 304, I E III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, “A”, DA LEI Nº 2423/96 – LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.6.** MANTER O ITEM APLICAR MULTA AO SR. CLEDOVALDO MARINHO CARDOZO, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E COMUNITÁRIOS (APMC) DA ESCOLA ESTADUAL GILBERTO MESTRINHO (CONVENIENTE) NO VALOR DE R\$ 32.267,08 (TRINTA E DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 1º, XXVI C/C ART. 54, IV, DA LEI Nº 2423/96 E ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO 04/2002, PELAS IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS DO LAUDO TÉCNICO Nº 58/2022-DIATV E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.7.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. JOSE AUGUSTO DE MELO NETO, EX-GESTOR DA SEDUC (CONCEDENTE), NO VALOR DE R\$ 6.453,41 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVO) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO





ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.2.8.** MANTER O ITEM DETERMINAR A SEDUC QUE JUNTAMENTE COM OS SEUS CONVENIENTES DETALHEM MELHOR OS FUTUROS PLANOS DE TRABALHO DOS AJUSTES REALIZADOS; **8.2.9.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.10.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA A APMC DA ESC. EST. GILBERTO MESTRINHO SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.11.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. CLEDOVALDO MARINHO CARDOZO SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **8.2.12.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE AUGUSTO DE MELO NETO SOBRE A DECISÃO DESTA CORTE, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11507/2024

APENSOS: 10717/2023

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO EM FACE DO ACORDÃO Nº 2592/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 10717/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUINI





INTERESSADO(S): RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 1313/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, II, E 62, CAPUT, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 145 E 154 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXI, DA LEI Nº 2423/1996, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO Nº 2592/2023-TCE- TRIBUNAL PLENO; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11671/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR SAUL NUNES BEMERGUY, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

ORDENADOR: SAUL NUNES BEMERGUY

INTERESSADO(S): ADELAIDE RONNAU DA SILVA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A, LEANDRO SOUZA BENEVIDES - OAB/SP 356030, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935, AMANDA GOUVEIA MOURA - OAB/AM 7222, FERNANDA COUTO DE OLIVEIRA LIRA - OAB/AM 11413 E LARISSA OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 1301/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. SAUL NUNES





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.7

BEMERGUY, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 148 E SEGS., DA RESOLUÇÃO Nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO Nº 195/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO PLENO QUE OFICIE O PATRONO E O EMBARGANTE SOBRE O TEOR DA DECISÃO DO COLEGIADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15233/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 319/2022- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUSÊNCIA DE SERVIDORA LOTADA NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, LARA CRISTINE FIGUEIRA SURI

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): RONALDO CALDAS DA SILVA MARICAUA - OAB/AM 15737.

ACÓRDÃO Nº 1302/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR IMPROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX - TCE/AM EM FACE DA SRA. LARA CRISTINE FIGUEIRA SURI, SERVIDORA TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, POR SUPOSTA AUSÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE, EM VIRTUDE DE ESTAR REALIZANDO CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS NA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP NA CIDADE DE MANAUS/AM, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXII, DA LEI Nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **9.2. DAR CONHECIMENTO** À SECEX - TCE/AM, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE E SRA. LARA CRISTINE FIGUEIRA SURI, SOBRE O TEOR DO *DECISUM*, ENVIANDO-LHES CÓPIAS DA DECISÃO, ACOMPANHADO DE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO; **9.3. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10319/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.8

OBJ.: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 402/2022- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS DO SERVIDOR ISRAEL DA SILVA BEZERRA, NO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, ISRAEL DA SILVA BEZERRA, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, CAMILA PONTES TORRES, IGOR ARNAUD FERREIRA, DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DIEGO ROSSATO BOTTON - A495, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM Nº 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM Nº 6.975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA OAB/AM Nº 6.897

ACÓRDÃO Nº 1303/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELA SECEX - TCE/AM, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N. 402/2022 – OUVIDORIA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACÚMULO DE CARGOS DO SERVIDOR ISRAEL DA SILVA BEZERRA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO DA SECEX - TCE/AM EM FACE DO SR. ISRAEL DA SILVA BEZERRA, SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, SOB A ADMINISTRAÇÃO DO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, PREFEITO MUNICIPAL POR SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS DE PÚBLICOS, NAS REFERIDAS MUNICIPALIDADES, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO XXII, DA LEI N.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, C/C O ART. 288 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM); **9.3. DETERMINAR** A INSTAURAÇÃO DE PAD PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO AO CARGO DE ASSESSOR DE PLANEJAMENTO–ASI, OCUPADO PELO SERVIDOR; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) NOS TERMOS DO INCISO VI, DO ART. 54, DA LEI 2.423/96 C/C INCISO VI DO ART. 308, DA RES. N. 04/2022 - TCE, EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA FISCAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, EM RAZÃO DE TER PERMITIDO A ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, NOS TERMOS DO INCISO VI, DO ART. 54, DA LEI 2.423/96 C/C INCISO VI DO ART. 308, DA RES. N. 04/2022 - TCE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO





ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. RECOMENDAR** AOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, PARA QUE OBSERVEM RIGOROSAMENTE AS REGRAS ATINENTES À PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, SOBRETUDO, NO QUE TANGE À VERIFICAÇÃO NO ATO DE POSSE, AFERINDO SE O SERVIDOR JÁ É DETENTOR DE CARGO PÚBLICO E SE ESTE PODERÁ OU NÃO SER ACUMULADO, DE MODO A SE EVITAR NOVAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE MULTA; **9.6. DAR CONHECIMENTO** AOS INTERESSADOS: SECEX - TCE/AM; AO SR. ISRAEL DA SILVA BEZERRA, AOS PATRONOS DO SR. DENIS LINDER ROJOS DE PAIVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, E AOS PATRONOS DO SR. DAVID NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, SOBRE O TEOR DO *DECISUM*, ENVIANDO-LHES CÓPIAS DA DECISÃO, ACOMPANHADO DE CÓPIAS DO RELATÓRIO/VOTO; **9.7. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO, APÓS CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10716/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUANTO À FALTA DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299 E ANA CLÁUDIA SOARES VIANA - OAB/AM 17319

ACÓRDÃO Nº 1304/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE





CONTAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. JULGAR PROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO E EMPENHO DE ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL NA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ PARA RESPOSTA E GESTÃO PREVENTIVA E PRECATÓRIA DE DESASTRES NATURAIS, CONFORME EXPLANADO AO LONGO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA DE VOTO; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ QUE, NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS AO EFETIVO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI Nº 12.608/2012, A QUAL INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, POR MEIO DO PLANEJAMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS E PREVENTIVAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, ADEQUAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NA RESERVA DO POSSÍVEL CONTRA PROTEÇÃO INSUFICIENTE, APROVAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL, NO SENTIDO DE IMPLEMENTAR GESTÃO LOCAL DE RISCOS DE DESASTRES, TENDO EM VISTA A INTENSIFICAÇÃO DOS EVENTOS EXTREMOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, ENCAMINHANDO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS A ESTA CORTE DE CONTAS DENTRO DO REFERIDO PRAZO; **9.4. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ QUE APRESENTE À CÂMARA MUNICIPAL PROJETO DE LEI DE ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NA ESTEIRA DA LEI Nº 12.187/2009, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA - PNMC; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AOS INTERESSADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO SR. JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, CF. PROCURAÇÃO E O SUBSTABELECIMENTO DE FLS. 146/147, E À PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ; **9.6. DETERMINAR** À DICAMB QUE REALIZE O MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DO JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11195/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. NEUMICE REGES PINTO, EXERCÍCIO DE 2022.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

ORDENADOR: NEUMICE REGES PINTO

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, SÁVIA COSTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): RICARDO MENDES LASMAR - OAB/AM 5933

ACÓRDÃO Nº 1305/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. NEUMICE REGES PINTO, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, I, C/C ART. 29 DA LEI Nº 2.423/96, E ART. 223, DA





RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** A SRA. NEUMICE REGES PINTO, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES NÃO SANADAS LISTADAS NO RELATÓRIO-VOTO, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. CONSIDERAR EM ALCANCE** A SRA. NEUMICE REGES PINTO, NO VALOR DE R\$33.364,24 (TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE QUATRO CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, EM DO SUPERFATURAMENTO QUALITATIVO NO QUE SE REFERE AO TERMO DE CONTRATO 004/2022, REFERENTE OBRA DE REVESTIMENTO CERÂMICO DE CALÇADA EXTERNA E SERVIÇOS DE REPARO NA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, CONFORME CÁLCULO APURADO PELA DICOP; **10.4. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ QUE: **10.4.1.** ADOTE SISTEMA DE CONTROLE DE REGISTRO DE PATRIMÔNIO CAPAZ DE IDENTIFICAR A LOCALIZAÇÃO, AGENTES RESPONSÁVEIS E TOMBAMENTO DOS BENS DE CARÁTER PERMANENTE NOS REGISTROS ANALÍTICOS EM DESACORDO COM A MEMÓRIA DOS ARTS. 94, 95, 96, DA LEI Nº 4320/64; **10.4.2.** ADOTE PROVIDÊNCIAS COM VISTAS A REALIZAR CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES; **10.4.3.** OBSERVE COM RIGOR O ESTABELECIDO NAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11872/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES, DO EXERCÍCIO 2022.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

ORDENADOR: ALTENOR LOPES MAGALHÃES

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA





ACÓRDÃO Nº 1306/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA, EXERCÍCIO 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALTENOR LOPES MAGALHÃES, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 1º, II, C/C ART. 22, II, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, E ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DETERMINAR** À ORIGEM: A) A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL, REFERENTE AOS DÉBITOS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE FEDERATIVO NO VALOR R\$1.577.609,84 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), RELATIVOS AO EXERCÍCIO 2022. B) A INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, POR LEI, NA ESTRUTURA DO RPPS, NO QUAL DEVE TER PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DECISÓRIO DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS, INCLUSIVE QUANTO À FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. C) CELERIDADE NA REGULARIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP EM CONJUNTO COM PODERES DO MUNICÍPIO, NO QUE SE REFERE AOS CRITÉRIOS E EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS RPPS E AOS SEUS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS; **10.3. DETERMINAR** A COMUNICAÇÃO AO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL, NA FORMA DO ART. 32, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996, PARA QUE PROMOVA A REGULARIZAÇÃO DOS VALORES EM ABERTO RELATIVAMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO AO RPPS E NÃO RECOLHIDAS NO EXERCÍCIO DE 2022.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 13481/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE SANTO ANTONIO DO IÇA E EMPRESA F.A DE ARAUJO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE FAVORECIMENTO OU DIRECIONAMENTO EM CONTRATAÇÃO LICITATÓRIA.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, WALDER RIBEIRO DA COSTA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 1307/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1.**





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.13

CONHECER DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002. **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE IÇÁ ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DIRECIONAMENTO OU FAVORECIMENTO LICITATÓRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16432/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE ACESSIBILIDADE NO SITE ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

INTERESSADO(S): WALDER RIBEIRO DA COSTA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1309/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE IÇÁ, POR AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO DA MUNICIPALIDADE, COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E COM A LEI PROMULGADA ESTADUAL Nº 241/015 (ART. 56, §5º); **9.3. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ DE 90 DIAS PARA ADEQUAR SEU PORTAL ELETRÔNICO AS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE: LEITOR DE TELA, CABEÇALHO, BUSCA E FOCO VISÍVEL E IMAGENS COM TEXTO, CONFORME DESCRIÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO A SER APLICADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, DEVENDO O LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 109/2024- DICETI ACOMPANHAR O ATO NOTIFICATÓRIO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO)..

PROCESSO Nº 16491/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.14

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DAS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE

INTERESSADO(S): DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(A): DIEGO ROSSATO BOTTON - OAB/AM A495

ACÓRDÃO Nº 1310/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NA FIGURA DO SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, NA FIGURA DO SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. DENIS LINDER ROJAS DE PAIVA, CONSIDERANDO QUE PERMANECEM RESTRIÇÕES À FERRAMENTA DE ACESSIBILIDADE NO PORTAL, NO SENTIDO DE CONCEDER PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS AO REPRESENTADO PARA AJUSTE DO MECANISMO DE LEITOR DE TELA PARA O DEVIDO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DESTACADA NO PRESENTE RELATÓRIO-VOTO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS SUPRACITADAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16634/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, SAUL NUNES BEMERGUY

INTERESSADO(S): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LÍVIA ROCHA BRITO – OAB/6474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO Nº 1311/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002; **9.2. RECOMENDAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, QUE EM 90 (NOVENTA) DIAS, CORRIJA OU IMPLEMENTE A FERRAMENTA DE "FOCO VISÍVEL" NO PORTAL ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE TABATINGA, A FIM DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA LEI PROMULGADA Nº 214/2015, NO SEU PORTAL ELETRÔNICO; **9.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, BEM COMO À PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA SOBRE OS TERMOS DA DECISÃO; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16651/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO PORTAL ELETRÔNICO OFICIAL.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1312/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, NA FIGURA DO SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TONANTINS, NA FIGURA DO SEU PREFEITO MUNICIPAL, SR. FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA, CONSIDERANDO QUE PERMANECEM RESTRIÇÕES NAS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE DO PORTAL ELETRÔNICO, NO SENTIDO DE CONCEDER PRAZO DE





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.16

90 (NOVENTA) DIAS AO REPRESENTADO PARA AJUSTE DO MECANISMO DE LIBRAS, LEITOR DE TELA E NAVEGAÇÃO POR TECLADO PARA O DEVIDO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO DESTACADA NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, DANDO-LHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS PROVIDÊNCIAS SUPRACITADAS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13276/2023

ASSUNTO: AUDITORIA LEVANTAMENTO

OBJ.: LEVANTAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL-OFFICIO CIRCULAR 06/2022-GP/SECEX, MUNICIPIO JUTAI.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 1315/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** À SEPLENO QUE OFICIE À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAI, PARA QUE: **I)** TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA DAR SEGUIMENTO ÀS REPACTUAÇÕES JUNTO AO FNDE, VISANDO À RETOMADA EFETIVA DAS OBRAS PARALISADAS; **II)** CONTINUE EXECUTANDO AS MEDIDAS DE BUSCA ATIVA INFORMADAS, MANTENDO REGISTROS E EVIDÊNCIAS QUE COMPROVEM SUA IMPLEMENTAÇÃO, PARA QUE, EM FUTURAS VERIFICAÇÕES POR ESTE TRIBUNAL, POSSA DEMONSTRAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, EVITANDO POSSÍVEIS SANÇÕES; **8.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS A COMUNICAÇÃO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 16740/2023

APENSOS: 10891/2023, 12258/2014 E 13607/2019

ASSUNTO: RECURSO REVISÃO

OBJ.: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. IDEMAR DA SILVA VALE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 533/2020 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13607/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): IDEMAR DA SILVA VALE





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.17

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR - OAB/AM 2992

ACÓRDÃO Nº 1317/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO DO SR. IDEMAR DA SILVA VALE, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 65, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DO SR. IDEMAR DA SILVA VALE, ANTE A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS, PARA FAZER DETERMINAÇÕES OU CONCEDER PRAZO NO ÂMBITO DE PROCESSOS DE APOSENTADORIA, REFORMAS, PENSÕES OU TRANSFERÊNCIAS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. IDEMAR DA SILVA VALE, E AO SR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, PATRONO DO RECORRENTE, ENVIANDO-LHES CÓPIA DO DECISÓRIO E DESTE RELATÓRIO-VOTO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA SEPLENO, NOS MOLDES REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12802/2024

APENSOS: 14402/2017

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1856/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14402/2017

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

INTERESSADO(S): EDUARDO COSTA TAVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ACÓRDÃO Nº 1321/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 62, DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **8.2. ANULAR** OS ACÓRDÃOS Nº 378/2023 E 1.856/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, EM RAZÃO DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO ESTADO, POR SEU ÓRGÃO AMBIENTAL (SEMA) – E TAMBÉM QUANTO AO LITISCONSORTE IPAAM; **8.3. DETERMINAR** A REINSTRUÇÃO PROCESSUAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 14.402/2017, COM A NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS APONTADOS PELO MINISTÉRIO





PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, COM ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 12417/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, DO EXERCÍCIO DE 2022 (PROCESSO Nº 11655/2023)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

ORDENADOR: ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO

INTERESSADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA - 12420, FÁBIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS – OAB/AM 13691, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES – OAB/AM 10987 E GUTENBERG DE MENEZES SEIXAS OAB/AM 14148

ACÓRDÃO Nº 1314/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, “A” ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. OFICIAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI COM CÓPIA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 24/2024-DICAMI, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 170/2024- CI/DICOP-UARINI, PARECER Nº 4172/2024-MP-ES, O RELATÓRIO-VOTO CONDUTOR E O SEQUENTE ACÓRDÃO A SER EXARADO PELO TRIBUNAL PLENO DO TCE/AM; **10.2. OFICIAR** A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ COM CÓPIA DESTES PROCESSO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS REFERENTES À SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, EM ESPECIAL NO ESPECTRO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL, DECORRENTES DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO SR. ANTÔNIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO COMO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022; **10.3. NOTIFICAR** A CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI E OS DEMAIS INTERESSADOS COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO E, PARA QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO; **10.4. DETERMINAR** À SEPLENO QUE APÓS OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, ENCAMINHE OS AUTOS PARA APENSAMENTO AO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (11655/2023), CONFORME REGRA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2024 TCE/AM; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELA SEPLENO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.19

PROCESSO Nº 16393/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUTAIÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAIÁ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PEDRO MACARIO BARBOZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAIÁ

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1316/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** NOS TERMOS DO ART. 288, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DAS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE JUTAIÁ; **9.3. NOTIFICAR** O SR. PEDRO MACÁRIO BARBOZA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTAIÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.4. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, APÓS A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELA SECRETARIA DO PLENO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16832/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO Nº 240/2023 – MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DOS SENHORES ANTÔNIO WALDERTRUDES UCHÔA DE BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE UARINI, EDUARDO TAVEIRA, SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORONEL QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, JULIANO VALENTE, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, EM RAZÃO DA MÁ-GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS, DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE UARINI

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI, ANTONIO WALDETRUDES UCHOA DE BRITO, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, EDUARDO COSTA TAVEIRA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.20

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - OAB/AM 4603, MARCOS DANIEL SOUZA RODRIGUES - OAB/AM 10987, GUSTAVO AUGUSTO BASTOS DOMINGOS - OAB/AM 13691 E GUTENBERG DE MENEZES SEIXAS - OAB/AM 14148

ACÓRDÃO Nº 1318/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO DE UARINI, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, POIS CONFIRMADA AS FALHAS NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA EM UARINI E NO ESTADO; **9.3. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI: A) ELABORAR PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; B) IMPLEMENTAR O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; C) IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; D) ADOTAR PROGRAMAS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º. I, II E II DA LEI NO 9.795/1999), QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; E) REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS. F) ADOTAR E IMPLEMENTAR POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS; **9.4. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E AO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAMM: A) A INTENSIFICAÇÃO DE AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; B) O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; C) ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS D) REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; E) PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; F) INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.21

NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; G) IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; H) AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; I) REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; J) REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; K) ADOPTAR PROGRAMAS E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EM CONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 3º. I, II E III DA LEI NO 9.795/1999, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL; L) FORTALECER AS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; M) MONITORAR OS ESTOQUES DE CARBONO DO ESTADO DO AMAZONAS. N) ADOPTAR E IMPLEMENTAR POLÍTICAS E PROGRAMAS DE ENFRENTAMENTO DE CRIMES AMBIENTAIS; **9.5. NOTIFICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO E CASO QUEIRAM APRESENTEM O DEVIDO RECURSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 10202/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE CONCURSO PÚBLICO

OBJ.: ANÁLISE DE EDITAL Nº 002/2023 PARA PROVIMENTO DE 297 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE) CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA NA EDUCAÇÃO.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

INTERESSADO(S): JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ACÓRDÃO Nº 1319/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ART. 11, INCISO VI, ALÍNEA "B" DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. JULGAR ILEGAL** O EDITAL Nº 002/2023 PARA PROVIMENTO DE 297 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE) VAGAS DE DIVERSOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA; **9.2. APLICAR MULTA** AO SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES NO VALOR DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 54, INCISOS VI, DA LEI Nº 2.423/96 PELAS IMPROPRIEDADES ELENCADAS NO VOTO NO ITEM I, IV, VI E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO





TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.3. NOTIFICAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO, DETERMINANDO QUE, CASO JÁ TENHAM SIDO EFETUADAS, FAÇA CESSAR AS ADMISSÕES ORIUNDAS DO INDIGITADO CONCURSO PÚBLICO, COM COMPROVAÇÃO PERANTE ESTE TRIBUNAL; **9.4. NOTIFICAR** O SR. JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE URUCURITUBA, À ÉPOCA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E O ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **9.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS TRANSITADO EM JULGADO E A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PELA DIPRIM PARA O REGISTRO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. **ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12113/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL-SUBCOMANDEC, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, SUBCOMANDANTE E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023

ÓRGÃO: SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL – SUBCOMANDEC

ORDENADOR: FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO

INTERESSADO(S): ELIANA MENDONCA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(A): DIEGO ANTONIO MAGALHÃES FERREIRA - OAB/AM 17746

ACÓRDÃO Nº 1320/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, RESPONSÁVEL PELO SUBCOMANDO DE AÇÕES DA DEFESA CIVIL – SUBCOMANDEC, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO ART. 22, II DA LEI ORGÂNICA Nº 2423/1996; **10.2. DETERMINAR** À ORIGEM QUE: A) CUMPRAM OS PRAZOS DE ENTREGA DOS BALANCETES MENSIS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 15, C/C O ART. 20, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/1991, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2000 E A RESOLUÇÃO Nº 13/2015 – TCE/AM; B) ABSTENHAM-SE DE FRACIONAR AS DESPESAS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A LEI Nº 14.133/2021; **10.3. DAR QUITAÇÃO** AO SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS; **10.4. NOTIFICAR** O SR. FRANCISCO FERREIRA MÁXIMO FILHO COM CÓPIA DO ACÓRDÃO E RELATÓRIO/VOTO PARA CIÊNCIA DO DECISÓRIO.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.23

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13193/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA CONTRA A EMPRESA CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS E A SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS – SSP/AM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2023-CSC.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

REPRESENTANTE: TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS -CSC, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

INTERESSADO(S): VIVIAN MENDONÇA MARTINS, GAMANIEL DA SILVA PAIVA

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO(A): JEAN CLEUTER SIMOES MENDONÇA – OAB/AM 3808, SÉRGIO ALBERTO CORRÊA ARAÚJO - OAB/AM 3749, JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - OAB/AM 8340, VIVIAN MENDONÇA MARTINS - OAB/AM 9403 E ADEMAR DE ANDRADE MOURÃO NETO - OAB/AM 16873

ACÓRDÃO Nº 1323/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM FACE DO ACÓRDÃO N. 692/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PELO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 145 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCEAM; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O MENCIONADO DECISÓRIO, CONSIDERANDO QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS AS OMISSÕES ALEGADAS PELA EMBARGANTE; **7.3. RECOMENDAR** À EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE SE ABSTENHA DE APRESENTAR PEÇAS DE CUNHO EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO, FATO ESSE QUE PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PERMISSIVIDADE DO ART. 127 DA LO-TCE/AM C/C ART. 1.026, § 2º, DO CPC; **7.4. DAR CIÊNCIA** À EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DEMAIS INTERESSADOS, OBEDECENDO À CONSTITUIÇÃO DOS PATRONOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 12140/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL





OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO, DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE, ORDENADORA DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2023

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO

ORDENADOR: PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE

INTERESSADO(S): ROSANA MOTA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1324/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE, RESPONSÁVEL PELO SPA COROADO, NO CURSO DO EXERCÍCIO DE 2023, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19, II, 22, II, DA LEI N.º 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS) C/C OS ARTS. 188, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO N.º 4/2002-TCE/AM (REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS); **10.2. DAR QUITAÇÃO** À SRA. PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL N. 2423/1996; **10.3. RECOMENDAR** AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO COROADO - SPA COROADO QUE SOLUCIONE INTEGRALMENTE A QUESTÃO DEBATIDA NO TÓPICO 2 DA PROPOSTA DE VOTO, CONSIDERANDO AS INSTRUÇÕES DE DESCENTRALIZAÇÃO PATRIMONIAL TRAZIDAS PELA IN N. 06/2018-SEAD; **10.4. DAR CIÊNCIA** A SRA. PRISCILLA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA MÊNE, SOBRE O DESLINDE DO FEITO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16478/2023

APENSOS: 16112/2020 E 16113/2020

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2307/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.112/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, DOM GIULIANO FRIGENE, WILSON DUARTE ALECRIM

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - OAB/AM 5225

ACÓRDÃO Nº 1325/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E





RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, POR ESTAREM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. WILSON DUARTE ALECRIM EM FACE DE DECISÃO PROLATADA NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2011-SUSAM – FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SUSAM, ATUAL SES) E A DIOCESE DE PARINTINS –, REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 2307/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO PARA O SENTIDO DE RECONHECER PREJUDICIAL DE MÉRITO E RESOLVÊ-LO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 COMBINADO COM O ARTIGO 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/1999 COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015; **8.2.1.** RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGAR O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 COMBINADO COM O ARTIGO 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/1999 COMBINADO COM O ARTIGO 487, INCISO II, DA LEI Nº 13.105/2015, EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO OU DA AUSÊNCIA DE ATOS RELEVANTES NA SUA INSTRUÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2011, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES (ANTIGA SUSAM), SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, E A DIOCESE DE PARINTINS, CONFORME ART. 1º, XVI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96, C/C ART. 5º, XVI, E ARTS. 253 E 254 DA RES. Nº 04/02- TCE/AM; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 03/2011, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DOM GIULIANO FRIGENE, GESTOR DA DIOCESE DE PARINTINS, NA FORMA DO ART. 22, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 188, II, RI-TCE/AM; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, GESTOR DA CONCEDENTE, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VII, LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 308, VII, RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA 1) NÃO REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A ESCOLHA DA ENTIDADE CONVENIENTE - OU AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO -; E 2) AUSÊNCIA DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO, EM DESATENDIMENTO AO ART. 4º, IN 08/2004-SCI/AM, IRREGULARIDADE RELEVANTE E NÃO SANADA NO CURSO PROCESSUAL. ESSE VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.5.** EXCLUIR O ITEM APLICAR MULTA AO SR. DOM GIULIANO FRIGENE, GESTOR DA CONVENIENTE, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 54, VII, LEI Nº 2.423/96, C/C O ART. 308, VII, RI-TCE/AM, EM RAZÃO DA 1) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E/OU OUTROS MEIOS QUE EVIDENCIEM O CUMPRIMENTO DO OBJETO DO AJUSTE E; 2) PAGAMENTOS REALIZADOS A SERVIDORES DA SUSAM, COM OS RECURSOS TRANSFERIDOS NO CONVÊNIO EM TELA, IRREGULARIDADES QUE CONSIDERO RELEVANTES E NÃO SANADAS NO CURSO PROCESSUAL. ESSE VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO





AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **8.2.6.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO *DECISUM* AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM E À SUA ADVOGADA, DRA. KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS, ENVIANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, ASSIM COMO DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 234/2022-DIATV, FLS.1451/1466 E DO PARECER N.º 4300/2022 –MPC–EMFA, FLS. 1.467/1.475; **8.2.7.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO *DECISUM* AO SR. DOM GIULIANO FRIGENE, ENVIANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO, ASSIM COMO DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º 234/2022-DIATV, FLS.1.451/1.466 E DO PARECER N.º 4300/2022 –MPC–EMFA, FLS. 1.467/1.475; **8.3. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO SR. WILSON DUARTE ALECRIM, AO SR. DOM GIULIANO FRIGENE, À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SUSAM, ATUAL SES) E À DIOCESE DE PARINTINS, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS OU REPRESENTANTES, QUANDO FOR O CASO; **8.4. DAR CIÊNCIA** DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; **8.5. ARQUIVAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 03/2011- SUSAM – FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SUSAM, ATUAL SES) E A DIOCESE DE PARINTINS, NOS TERMOS DO ARTIGO 162 DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-RITCEAM.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO), ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO), LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO) E ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PROCESSO N.º 12872/2023

ASSUNTO: RECURSO INOMINADO

OBJ.: RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA SRA. MARIÊDA JOSÉ MANCILHA RODRIGUES EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 432/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.444/2023

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): ALDA SÁTIRO BENTO, MARIÊDA JOSÉ MANCILHA RODRIGUES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO N.º 1328/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 155, I, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM 155, I, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. DETERMINAR** A REMESSA DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO RECORRIDO, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES A SEGUIR; **8.1.1.** CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.27

INTERPOSTO PELA SRA. MARIEDA JOSÉ MANCILHA RODRIGUES, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 432/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.444/2023, QUE JULGOU LEGAL E DETERMINOU O REGISTRO DO ATO DO RECORRENTE, NO ENTANTO COM AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, UMA VEZ PREENCHIDO O DISPOSTO ART. 146, §3º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 – TCE/AM C/C ART. 60 DA LEI N.º 2423/1996; **8.1.2.** DAR PROVIMENTO O PRESENTE RECURSO DA SRA. MARIEDA JOSÉ MANCILHA RODRIGUES, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO N.º 432/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10.444/2023, PARA RETIFICAR A GUIA FINANCEIRA E O ATO CONCESSÓRIO, A FIM DE INCLUIR A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NOS PROVENTOS DO RECORRENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 23/TCE-AM E NOS PROVENTOS DA SRA. MARIEDA JOSÉ MANCILHA RODRIGUES, A GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 23 DO TCE/AM, DEVENDO SER ENCAMINHADO À CORTE DE CONTAS, DENTRO DO REFERIDO LAPSO TEMPORAL, CÓPIA DOS DOCUMENTOS SUPRACITADOS, COM A PUBLICAÇÃO, DEVIDAMENTE RETIFICADOS, SOB PENA DE MUITA PREVISTA NO ART. 54, II, “A” DA LEI N.º 2423/1996, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; **8.1.3.** DAR CIÊNCIA A SRA. MARIEDA JOSÉ MANCILHA RODRIGUES, BEM COMO AO SEU ADVOGADO, SE CONSTITUÍDO, SOBRE O JULGAMENTO DO PROCESSO. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELO NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO N.º 10937/2024

APENSOS: 12082/2021

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

OBJ.: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 1345/2021- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 12082/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177

ACÓRDÃO N.º 1330/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO ORDINÁRIO DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, POR CONTA DO ACÓRDÃO N.º 1.345/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS ELETRÔNICOS N.º 12.082/2021, QUE TRATA DA PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE CAMILA TEREZA REIS PESSOA, KAMILLY MARIAH REIS PESSOA, JOAO MIGUEL DE SOUZA PESSOA, JOAO BATISTA COLLYER PESSOA BISNETO, RAFAEL DE ÂNGELO DE SOUZA PESSOA, BRUNO MIGUEL





DOS SANTOS PESSOA, HENRIQUE DE ÂNGELO COSTA PESSOA, JOAO GABRIEL RAMOS PESSOA, NA QUALIDADE DE FILHOS DE MIGUEL ÂNGELO PESSOA REIS, EX-SERVIDOR ATIVO NO CARGO DE PROFESSOR II; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO DO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, NO SENTIDO DE QUE SEJA OPORTUNIZADO, POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO, À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA E AO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA – FAPESB, O SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS DESCRITOS, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, EVITANDO ASSIM QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL, BEM COMO A REINSTRUÇÃO DO ATO APÓS RESPOSTA NOS TERMOS REGIMENTAIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS E DEMAIS INTERESSADOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 11791/2024

APENSOS: 13329/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO

OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 232/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13329/2021

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, PEDRO DUARTE GUEDES, KENNEDY CORTEZ DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280

ACÓRDÃO Nº 1331/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES CONTRA O ACÓRDÃO Nº 232/2023, PELO QUAL O TRIBUNAL PLENO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA CONTRA O MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA E SEU PREFEITO, ORA RECORRENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA A ESTE POR INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICIDADE DOS CONTRATOS Nº 05/2021, 07/2021, 14/2021 E 15/2021; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 232/2023 – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 13.329/2021, FLS.1.676 A 1.678); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA; **8.5. MANTER** O ITEM CONHECER A DENÚNCIA DO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA





VÁRZEA/AM, REFERENTE À IRREGULARIDADES DE CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA; **8.6. MANTER** O ITEM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA DO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, VEREADOR, REFERENTE À IRREGULARIDADES DE CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, NOS TERMOS DO ART. 1º, XXII, DA LEI Nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **8.7. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR NÃO DAR PUBLICIDADE TEMPESTIVA AOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS Nº 005/2021, 007/2021, 014/2021 E 015/2021 NA IMPRENSA OFICIAL, QUE É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA SUA EFICÁCIA, ATO QUE DESRESPEITA O ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93 E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ENCAMPADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EXPRESSA EM SEU ART. 37, *CAPUT*, IRREGULARIDADES TRAZIDAS NO BOJO DA DENÚNCIA REALIZADA NO PRESENTE PROCESSO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.8. MANTER** O ITEM DETERMINAR QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM ATENTE-SE À DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA DOS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS NA IMPRENSA OFICIAL EM FUTURAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO; **8.9. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES SOBRE A DECISÃO DA CORTE DE CONTAS; **8.10. MANTER** O ITEM DAR CIÊNCIA AO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA SOBRE A DECISÃO DA CORTE DE CONTAS; **8.11. MANTER** O ITEM ARQUIVAR O PROCESSO, APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, NOS MOLDES REGIMENTAIS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO CONVOCADO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10146/2024

APENSOS: 12643/2021

ASSUNTO: RECURSO RECONSIDERAÇÃO





OBJ.: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 177/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12643/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): HERIVÂNEO VIEIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 1333/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA, CONTRA O PARECER PRÉVIO DE Nº 177/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 12643/2023, FLS.1.986 A 1.990), QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO RECORRENTE, EXERCÍCIO DE 2020; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA, NO SENTIDO DE MANTER O PARECER PRÉVIO DE Nº 177/2023 –TCE – TRIBUNAL PLENO (PROCESSO Nº 12643/2023, FLS.1.986 A 1.990); **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15210/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJ.: DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL, INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO E O RETROATIVO QUE FOI REPASSADO PELO GOVERNO FEDERAL PARA A PREFEITURA MUNICIPAL PARA OS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DE QUADRO EFETIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

INTERESSADO(S): JOSE EDUARDO TAVEIRA BARBOSA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, CAMILA PONTES TORRES, MARIA PRISCILA SOARES BAHIA, KENNEDY CORTEZ DA SILVA, PEDRO DUARTE GUEDES

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

ADVOGADO(A): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO – OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO – OAB/AM 4331, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA OAB/AM 12.438, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA – OAB/AM 6897 E CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13.957





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.31

ACÓRDÃO Nº 1326/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA “F”, ITEM 1, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **6.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 468/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO (FLS. 182/184), COM BASE NO ART. 149, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE (RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM); **6.2. NEGAR PROVIMENTO** AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. PEDRO DUARTE GUEDES; **6.3. DETERMINAR** A RETOMADA DA CONTAGEM DOS PRAZOS RECURSAIS DO ACÓRDÃO PRIMITIVO; **6.4. DAR CIÊNCIA** DO DESFECHO CONCEDIDO A ESTES AUTOS AO SR. PEDRO DUARTE GUEDES, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, E DEMAIS INTERESSADOS. *VENCIDA A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR A QUAL FOI ACOMPANHADA PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO CONVOCADO MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO PELO CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11849/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO, DO EXERCÍCIO 2022

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS

ORDENADOR: ELCINEI DE LIMA SAMPAIO

INTERESSADO(S): ÁLANO GRANA DE MENEZES, MAURÍCIO LIMA SEIXAS, NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOU MORAES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): MAURÍCIO LIMA SEIXAS - OAB/AM 7881.

ACÓRDÃO Nº 1327/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA COM DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO, NA QUALIDADE DE DIRETORA-GERAL DO ÓRGÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, III, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/96 C/C O ART. 188, §1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **10.2. DETERMINAR** AO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO JOVENTINA DIAS - SPA JOVENTINA DIAS QUE: **10.2.1. AS CONTRATAÇÕES** NA MODALIDADE “DISPENSA DE LICITAÇÃO” SEJAM REALIZADAS EM NO MÁXIMO 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, PARA QUE OS CONTRATOS





DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POSSAM SER FORMALIZADOS E PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL, GARANTINDO ASSIM A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PÚBLICOS; **10.2.2.** O “PAGAMENTO INDENIZATÓRIO” NÃO MAIS SEJA REALIZADO COMO REGRA DE CONTRAPRESTAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS OU FORNECEDORAS DE PRODUTOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS; **10.3. DAR QUITAÇÃO** À SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 24 E 72, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº. 2423/1996 - LOTCE, C/C O ARTIGO 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE; **10.4. DAR CIÊNCIA** A SRA. ELCINEI DE LIMA SAMPAIO, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA PELA IRREGULARIDADE, APLICAÇÃO DE MULTA E NEGATIVA DE QUITAÇÃO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16482/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OBTENÇÃO DE EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS

REPRESENTANTE: AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS, EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO - OAB/AM 11956, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

ACÓRDÃO Nº 1329/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA PRIVADA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA., EM FACE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, COM AMPARO JURÍDICO NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM, UMA VEZ QUE RESTARAM PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA PRIVADA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA., EM FACE DO SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, UMA VEZ QUE OS AUTOS CONTÊM ELEMENTOS MATERIAIS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR AS IRREGULARIDADES ALEGADAS NA PEÇA INICIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 32 DA LEI Nº 12.527/2011; **9.3. DETERMINAR** QUE O SR. EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS, PUBLIQUE TODAS AS INFORMAÇÕES E DADOS RELATIVOS AOS





PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS CELEBRADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 54, IV, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - LOTCEAM); **9.4. DAR CIÊNCIA** A EMPRESA PRIVADA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA. E A TODAS AS DEMAIS PARTES INTERESSADAS. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, TÃO SOMENTE QUANTO À INCLUSÃO DE MULTA AO INTERESSADO.*

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11489/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA, DO EXERCÍCIO 2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

ORDENADOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA

INTERESSADO(S): ANDRIELLY TORRES BARROS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 1332/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, II, "A", E 22, I, DA LEI N.º 2.423/1996, C/C O ART. 188, §1º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. DAR CIÊNCIA** DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO AO RESPONSÁVEL SR. MARCOS ANTONIO NASCIMENTO SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO; **10.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS EXPIRADOS OS PRAZOS LEGAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 11948/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI, EXERCÍCIO 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DAWEHALLESON MACENA PEREIRA.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI

ORDENADOR: DAWEHALLESON MACENA PEREIRA

INTERESSADO(S): ADAO SERGIO REIS SILVEIRA





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.34

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1334/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N.04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAUINI, EXERCÍCIO DE 2022, NA PESSOA DO SR. DAWEHALLESON MACENA PEREIRA, NA QUALIDADE DE DIRETOR DO ÓRGÃO, APÓS CONSTATAR QUE OS EPISÓDIOS DE IRREGULARIDADES CONSTATADOS NOS ACHADOS DE Nº 01, A 12 CONSUBSTANCIADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 120/2024-DICAMI, FLS. 232- 248, E 01 AO 20 (ACHADOS DE OBRAS) DO RELATÓRIO CONCLUSIVO 159/2024- DICOP, FLS. 251-263, QUE COMPROMETEM AS CONTAS, JUSTIFICANDO ASSIM O DISPOSTO NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2426/1996 C/C ART. 188, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002- TCE-AM; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. DAWEHALLESON MACENA PEREIRA, NO VALOR DE R\$ 117.000,00 (CENTO E DEZESSETE MIL REAIS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAUINI, COM DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS CORRIGIDOS CONFORME O ART. 304, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE, DEVIDO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA POR MEIO DE NOTA DE ATESTO, FOTOS E APRESENTAÇÃO FÍSICA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS E EVIDENCIADA PELA NOTA DE EMPENHO Nº 271/22 E ORDEM DE PAGAMENTO Nº 337/22, NO VALOR DE R\$ 117.000,00 (CENTO E DEZESSETE MIL REAIS), REFERENTE À AQUISIÇÃO DE TABLETS DA MARCA NOKIA T20 4GP (ACHADO 12); **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. DAWEHALLESON MACENA PEREIRA, NO VALOR DE 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ACHADOS DE Nº 01, A 12 CONSUBSTANCIADO NO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 120/2024-DICAMI, FLS. 232-248, E 01 AO 20 (ACHADOS DE OBRAS) DO RELATÓRIO CONCLUSIVO 159/2024-DICOP, FLS. 251-263; **10.4. DETERMINAR** A ORIGEM E NO QUE COUBER AO SR. DAWEHALLESON MACENA PEREIRA, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAUINI, **10.4.1.** QUE TODAS AS





PESQUISAS DE PREÇOS REALIZADAS TENHAM UMA ANÁLISE ABRANGENTE DE FONTES, COMO SISTEMAS DE COMPRAS, CONTRATOS RECENTES, ATAS DE SRP E COMPARAÇÕES COM O MERCADO PRIVADO; **10.4.2.** QUE A METODOLOGIA DE PESQUISA SEJA REGISTRADA NO PROCESSO LICITATÓRIO PARA GARANTIR UMA ESTIMATIVA DE PREÇOS PRECISA E A CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021. ALÉM DISSO, TODAS AS FASES DE LANCES EM PREGÕES DEVEM SER REGISTRADAS DETALHADAMENTE EM ATA, INCLUINDO TODOS OS LANCES VERBAIS E SUCESSIVOS APRESENTADOS PELOS PARTICIPANTES. A ADMINISTRAÇÃO DEVE ASSEGURAR QUE ESSES REGISTROS SEJAM COMPLETOS PARA GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E A CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, BEM COMO REVISAR SEUS PROCESSOS PARA PREVENIR QUALQUER FALTA DE DOCUMENTAÇÃO; **10.4.3.** QUE A ADMINISTRAÇÃO IMPLEMENTE E MANTENHA UM INVENTÁRIO DE BENS DE CONSUMO DETALHADO E ATUALIZADO, CONFORME A NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC TSP 04). ALÉM DISSO, DEVE ASSEGURAR A MANUTENÇÃO E O ENVIO REGULAR DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS, CONFORME A NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC TSP 07); **10.4.4.** QUE A ADMINISTRAÇÃO CRIE E IMPLEMENTE UM PROCEDIMENTO INTERNO PADRÃO PARA A AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMÓVEIS ANTES DA ASSINATURA DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO. ESSE PROCEDIMENTO DEVE INCLUIR A VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM O VALOR DE MERCADO E AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO, CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS. TODOS OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DEVEM SER ACOMPANHADOS DE RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO PRÉVIA ASSINADOS POR PROFISSIONAIS COMPETENTES. A EQUIPE RESPONSÁVEL PELA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DEVE RECEBER TREINAMENTO ADEQUADO PARA COMPREENDER E APLICAR AS NOVAS DIRETRIZES; **10.4.5.** QUE A ADMINISTRAÇÃO IMPLEMENTE UM SISTEMA DE MONITORAMENTO AUTOMÁTICO PARA ALERTAR A EQUIPE RESPONSÁVEL SOBRE A PROXIMIDADE DOS PRAZOS DE ENVIO DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA E-CONTAS; **10.4.6.** ESTABELEÇA UM PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA REGULAR E OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS FUNDOS E CONTAS MUNICIPAIS, COM PRAZOS DEFINIDOS PARA A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS; **10.4.7.** ESTABELEÇA E IMPLEMENTE UM PROCEDIMENTO RIGOROSO PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS, QUE INCLUA A APRESENTAÇÃO DE NOTAS DE ATESTO, FOTOS E DOCUMENTAÇÃO FÍSICA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. GARANTIR QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SEJA ORGANIZADA E ARQUIVADA DE FORMA ACESSÍVEL, COM PRAZOS DEFINIDOS PARA APRESENTAÇÃO E VERIFICAÇÃO. BEM COMO OFERECER TREINAMENTO CONTÍNUO PARA A EQUIPE RESPONSÁVEL, ASSEGURANDO A COMPREENSÃO E A APLICAÇÃO CORRETA DAS NORMAS DE DOCUMENTAÇÃO; **10.4.8** REVISAR E CORRIGIR TODOS OS PROCESSOS RELACIONADOS AOS ACHADOS IDENTIFICADOS, ASSEGURANDO A CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/21 E DEMAIS NORMATIVAS PERTINENTES. ISSO INCLUI A ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E PROJETOS TÉCNICOS, A INCLUSÃO DE CLÁUSULAS E INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, E A ADEQUAÇÃO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E PAGAMENTO, GARANTINDO QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E TÉCNICAS SEJAM DEVIDAMENTE ATENDIDAS; **10.5. DETERMINAR** QUE A PRÓXIMA COMISSÃO DE INSPEÇÃO VERIFIQUE *IN LOCO* O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUGERIDAS NO PRESENTE RELATÓRIO; **10.6. RECOMENDAR** AO SR. DAWEHALLESON MACENA PEREIRA, PARA MANTER UMA BOA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA PARA EVITAR PROBLEMAS FUTUROS. ISSO INCLUI MANTER REGISTROS DETALHADOS DE TODOS OS PAGAMENTOS E AÇÕES REALIZADAS PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; **10.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. DAWEHALLESON MACENA PEREIRA, DIRETOR E ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PAUINI, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **10.8. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.36

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 15755/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJ.: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, EXERCÍCIO 2021 (PROCESSO Nº 12072/2022)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI

ORDENADOR: JOÃO MEDEIROS CAMPELO

INTERESSADO(S): CRISTIANO ALEXANDRE PISSOLATO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

PARECER PRÉVIO Nº 94/2024: O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ART. 31, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C ART.127, PARÁGRAFOS 4º, 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUIÇÃO Nº 15/95, ART. 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91; ARTS. 1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº 2.423/96; E, ART. 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM) E NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, TENDO DISCUTIDO A MATÉRIA NESTES AUTOS, E ACOLHIDO, À UNANIMIDADE, A PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, EM CONSONÂNCIA COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL: **10.1. EMITE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITAMARATI, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 71, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 40, I, E ART. 127, *CAPUT*, §§ 2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, DEVIDO À PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS RESTRIÇÕES Nº 2.1.1, 2.2.1, 2.2.4, 2.3.2, 2.3.3 E 2.3.4 DA DICOP E DOS ACHADOS DE AUDITORIA DE Nº 08, 09, 11, 12, 13, 14, 16 E 19 DA DICAMI; **ACÓRDÃO Nº 94/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE DO PARECER PRÉVIO, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. DETERMINAR** A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI QUE: **10.1.1.** CUMPRE COM RIGOR O PRAZO DE ENVIO (MENSAL E ANUAL) DE TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS E ANUAIS, CONFORME NORMATIVOS DESTA CORTE DE CONTAS; **10.1.2.** PROCEDA À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES, BEM COMO REALIZE O AJUIZAMENTO DE PROCESSOS PERSECUTÓRIOS JUDICIAIS PARA DIMINUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA; **10.1.3.** REALIZE A EFETIVA BAIXA TOTAL DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA FLUTUANTE; **10.1.4.** ATENTE A CORRETA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÃO, OBSERVANDO OS COMANDOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/1993 E SUAS ALTERAÇÕES; **10.1.5.** ATENTE AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 94, 95 E 96, DA LEI Nº 4.320/64, NO SENTIDO DE REGULARIZAR O CONTROLE GERAL DE SEU PATRIMÔNIO; **10.2. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DESTES PARECER





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.37

PRÉVIO, PUBLICADO E ACOMPANHADO DE CÓPIAS INTEGRAIS DO PRESENTE PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI, PARA QUE, NA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 127, §5º DA CE/1989, JULGUE AS REFERIDAS CONTAS; **10.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO, POR MEIO DE SEUS PATRONOS, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, SOBRE O TEOR DESTA DECISÃO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO RESPECTIVO ACÓRDÃO; **10.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 23 DE AGOSTO DE 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno

PAUTAS

30ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 014644/2024, DE 27 DE AGOSTO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1- PROCESSO Nº 016241/2023

INTERESSADO: MOACYR MIRANDA NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

2- PROCESSO Nº 013075/2024

INTERESSADO: MOACYR MIRANDA NETO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.38

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

3- PROCESSO Nº 013025/2024

INTERESSADO: ITACIARA LÊDA GODINHO RODRIGUES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL

4- PROCESSO Nº 003317/2024

INTERESSADO: LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

5- PROCESSO Nº 004137/2024

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGULAMENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





PRIMEIRA CÂMARA

SETIMA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 30 DE JULHO DE 2024.

RELATOR: AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11519/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LEANDRO SILVA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA HELIANA FAUSTINO SADIM, NA GRADUAÇÃO DE SARGENTO 3, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 182/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): HELIANA FAUSTINO SADIM, LEANDRO SILVA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11607/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO RAMALHO DOS SANTOS, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III – PEDREIRO A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 119/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 15 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

INTERESSADO(S): FRANCISCO RAMALHO DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11633/2024

ANEXOS: 10187/2024, 11605/2016, 13079/2019 E 15186/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JORGE BALANCO DE CASTRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DAS DORES DAS NEVES DE CASTRO, EM DOIS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REF G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2613/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DAS DORES DAS NEVES DE CASTRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JORGE BALANCO DE CASTRO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.40

PROCESSO Nº 11635/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA, NO CARGO DE ESCRITURARIO NIVEL 1, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº.034, DE 30 DE JANEIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 09 DE FEVEREIRO DE 2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, JOSE ANTONIO NUNES DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11918/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. TEONILDO JOSE MENEZES DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4º CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 155/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 14 DE MARÇO 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): TEONILDO JOSE MENEZES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12614/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIMONE GONCALVES DA SILVA, NO CARGO DE TECNICO LEGISLATIVO MUNICIPAL D-II, DO ORGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, DE ACORDO COM O ATO DA PRESIDÊNCIA Nº.083/2024 - GP/DG, PUBLICADO NO D.O.M EM 14 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

INTERESSADO(S): SIMONE GONCALVES DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12750/2024

ANEXOS: 11466/2024 E 14153/2021

ASSUNTO: PENSÃO RETIFICAÇÃO

OBJ.: RETIFICAÇÃO DA PENSÃO CONCEDIDA AO SR. VITOR DOMINGUES BRAGA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DA EX-SERVIDORA CRISTINA TEIXEIRA DOMINGUES, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20HH 2-F, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 233/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 20 DE MARÇO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): CRISTINA TEIXEIRA DOMINGUES, VITOR DOMINGUES BRAGA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.41

PROCESSO Nº 11466/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. VITOR DOMINGUES BRAGA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS, DA EX-SERVIDORA CRISTINA TEIXEIRA RODRIGUES, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, CLASSE 4, REFERÊNCIA G, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2750/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VITOR DOMINGUES BRAGA, CRISTINA TEIXEIRA DOMINGUES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12779/2024

ANEXOS: 10596/2013

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSÉ PAULO MENDES, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA HELENA DA SILVA PAULA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 048/2022-BCPREV, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): MARIA HELENA DA SILVA PAULA, JOSE PAULO MENDES, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BENJAMIN CONSTANT - FMPS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12800/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AOS SRS LEGIANE DA GAMA GUIMARAES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E WELYAN GUIMARÃES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DO EX-SERVIDOR EDER GUIMARAES DA SILVA, NA GRADUAÇÃO DE CABO, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 626/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): EDER GUIMARAES DA SILVA, LEGIANE DA GAMA GUIMARAES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, WELYAN GUIMARÃES DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12934/2024

ANEXOS: 13050/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CLEBERSON BARBOSA BATISTA, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO DA EX-SERVIDORA MARIA JOSE BARBOSA BATISTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 2ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.42

SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 761/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): MARIA JOSE BARBOSA BATISTA, CLEBERSON BARBOSA BATISTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12944/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO SAVIO ALENCAR LOPES, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2 DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 602/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO SAVIO ALENCAR LOPES

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12968/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SKATHI LIANE CRUZ DA SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 329/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 19 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANDRESSA DOS SANTOS MACEDO, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, CAMILLA TRINDADE BASTOS, LÍVIA ROCHA BRITO, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, SKATHI LIANE CRUZ DA SILVA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13010/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO BATISTA ARAUJO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO 2º CLASSE COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 333/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 24 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JOAO BATISTA ARAUJO DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.43

PROCESSO Nº 13138/2024

ANEXOS: 11283/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RONILSON DE SOUSA QUEIROZ, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 463/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RONILSON DE SOUSA QUEIROZ

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13165/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. REGINA SOARES REIS, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE RURAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 763/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): REGINA SOARES REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13196/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO HENRIQUE COSTA DO COUTO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 328/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): PAULO HENRIQUE COSTA DO COUTO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13226/2024

ANEXOS: 12183/2014

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA EUZENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 313/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, EUZENIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.44

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13255/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SERGIO ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-G, DO ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 340/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 12 DE ABRIL DE 2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SERGIO ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13299/2024

ANEXOS: 14171/2022 E 11009/2022
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. GUSTAVO BATALHA ITAPUDIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHO DE MENOR DE 21 ANOS DO EX-SERVIDOR ALDECY MACEDO ITAPUDIMA, NO POSTO DE 2º TENTENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 866/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE MAIO DE 2024.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): ALDECY MACEDO ITAPUDIMA, GUSTAVO BATALHA ITAPUDIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13332/2024

ANEXOS: 13443/2024
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. NOEMIA NASCIMENTO DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO LIMA DE CARVALHO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 873/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 13 DE MAIO DE 2024.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO LIMA DE CARVALHO, NOEMIA NASCIMENTO DE CARVALHO
PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13397/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ
OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.45

EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 746/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 17 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): OSVALDO SEGUNDO JUNIOR, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13514/2024

ANEXOS: 13096/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. SAMANTHA VICTORIA GOMES DE ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DO EX-SERVIDOR SANDRO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 009.269-0K, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II-AGENTE ADMINISTRATIVO A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 419/2024-GP/MANAUŠ PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC

INTERESSADO(S): SAMANTHA VICTORIA GOMES DE ALMEIDA, SANDRO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, MANAUŠ PREVIDÊNCIA - MANAUŠPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13096/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA ANETE MACHADO DE ALMEIDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR SANDRO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II - AGENTE ADMINISTRATIVO A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL-SEMACC, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 418/2024-GP/MANAUŠ PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 26 DE ABRIL DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, CENTRO E COMÉRCIO INFORMAL - SEMACC

INTERESSADO(S): ANETE MACHADO DE ALMEIDA, SANDRO ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA, MANAUŠ PREVIDÊNCIA - MANAUŠPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13581/2024

ANEXOS: 13794/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. AFONSO MONTEIRO DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA SEBASTIANA GARCIA DE MEDEIROS, NO CARGO DE COZINHEIRO D-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 368/2024-GP/MANAUŠ PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 19 DE ABRIL DE 2024.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.46

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): AFONSO MONTEIRO DE OLIVEIRA, SEBASTIANA GARCIA DE MEDEIROS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13626/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JOANA MARIA DE SOUZA, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 605/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOANA MARIA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13699/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MOACIR RIBEIRO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALENCIA PARA FINS RENUMERATORIOS, 3ª CLASSE, REFERENCIA A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.416/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 21 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MOACIR RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13715/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITA DE CASSIA RODRIGUES GONÇALVES, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 468/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 10 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, RITA DE CASSIA RODRIGUES GONÇALVES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13811/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FRANCISCA FELIX PINTO, NO CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS, COM EQUIVALÊNCIA NO CARGO DE AGENTE ENDEMIAS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 641/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE MAIO DE 2024.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.47

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): FRANCISCA FELIX PINTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13816/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.808/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 04 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13865/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JONATAS AMORIM CACELLA, NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 573/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JONATAS AMORIM CACELLA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14040/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARLY AZEVEDO DE LIMA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "G", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 871/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 29 DE MAIO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARLY AZEVEDO DE LIMA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14062/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARILENE RAMOS DE BARROS, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE – AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-8, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 562/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE MAIO DE 2024.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.48

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
INTERESSADO(S): MARILENE RAMOS DE BARROS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14291/2024

ANEXOS: 13552/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ALMIR CELESTINO DE BRITO, NO CARGO PROFESSOR, COM EQUIVALENCIA PARA FINS RENUMERATORIOS AO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENCIA A, DE DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1052/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM MANAUS 02 DE JULHO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALMIR CELESTINO DE BRITO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
23 DE AGOSTO DE 2024**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 15084/2024

ÓRGÃO: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Kelp - Serviços Médicos Ltda

REPRESENTADOS: Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC

ADVOGADO(A): Daniel Liborio Matias, OAB/AM nº 16.771

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Empresa Kelp Serviços Médicos Ltda Em Face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc, Acerca de Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial Nº 015/2024 - Aadc/srp.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho





DESPACHO Nº 1120/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, neste ato representado por seu patrono, em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - Aadc, por possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 015/2024 - Aadc/srp.
2. O Pregão Presencial nº 015/2024 - Aadc/SRP tem por objeto:
“ Contratação pelo Sistema de Registro de Preços de empresa especializada em serviços de saúde para elaboração de exames de ASO, para atender as necessidades da sede e dos espaços culturais apoiados e administrados por esta Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC”.
3. Segundo a Representante o certame foi conduzido em duas sessões, a primeira ocorrida em 09 de agosto de 2024, destinada à abertura dos trabalhos e credenciamento das empresas participantes, e a segunda em 12 de agosto de 2024, para a continuidade da licitação. No dia 09 de agosto, foram credenciadas a participar da licitação as empresas KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (ora representante) e DIAGNOCOR - CLÍNICA MÉDICA LIMITADA - CNPJ 09.347.979/0001-43, entretanto, na sessão do dia 12 de agosto de 2024, a representante foi desclassificada pela Comissão de Licitação, por vício sanável na apresentação dos valores e inobservância da fase de lances.
4. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
5. Em sede de cautelar, requer a anulação dos efeitos da decisão que desclassificou a Representante KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA do Pregão Presencial n.º 015/2024 - AADC/SRP, determinando a sua imediata habilitação no certame.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

9. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:



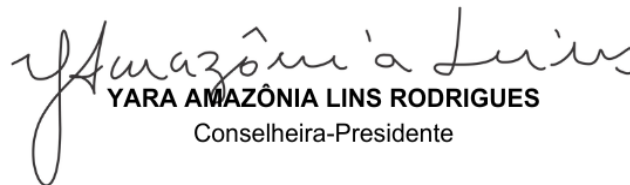


Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.51

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 368/2024 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 341/2024– Tribunal Pleno, datado de 20.08.2024, constante do Processo n.º 005906/2024;





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.52

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito do servidor **DANIELE CECILIA FROTA OLIVEIRA**, matrícula n.º0013226A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2019/2024, completado em 01.05.2024, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 1082/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Errata do Acórdão Administrativo n.º 336/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, publicado em 21.08.2024, constante no Processo SEI n.º 011405/2024;

RESOLVE:

I – **CONCEDER** ao servidor **OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JUNIOR**, matrícula n.º 0013609A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de **02.07.2024**;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



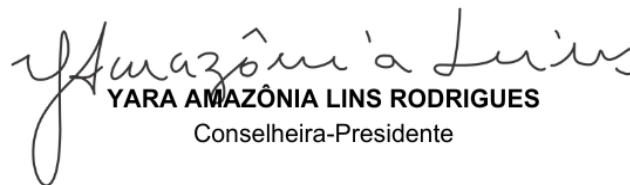
Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.53

II – DETERMINAR à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, 02.07.2024, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1083/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 343/2024 - Tribunal Pleno, datado de 20.08.2024, constante no Processo SEI nº 010404/2024;

R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido da servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula nº 0013250A, quanto à redução de carga horária em 3 (três) horas, em razão do disposto da nova redação dada ao art. 107 pela Lei nº 6.785/24, desde que cumpra as metas estabelecidas pela Comissão de Teletrabalho, em conformidade com o disposto na lei supracitada;

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

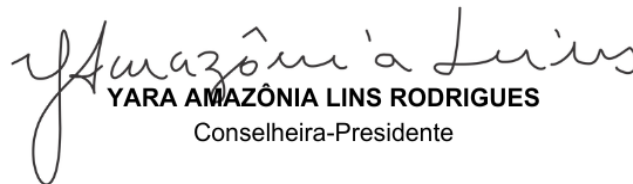


Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.54

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 15077/2024

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.156.008/0001-16, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, no âmbito do Estado do Amazonas, bem como da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA por supostas irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.25/2024-CEMA/AM.

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

REPRESENTANTE: EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

REPRESENTADO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E COMISSÃO TÉCNICA DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS – CEMA.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação com Pedido Cautelar Interposta pela empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos Para Saúde Ltd, em Face da Central de Medicamentos da Secretaria da Saúde do Amazonas-CEMA, para apuração de irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica (dle) Nº





1.25/2024 – Cema/am, em razão de suposta urgência fabricada e descumprimento às Decisões proferidas por esta Corte.

2. Preliminarmente, registro que o processo foi admitido por meio do Despacho nº 1116/2024 – GP, pelo Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, publicado no DOE-TCE/AM em 22/08/2023 (fl. 337).

3. Antes da análise do mérito, registro o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, uma vez que o Representante tem legitimidade para ingressar com a presente demanda e a Representação é o instrumento adequado para situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14.133/2021.

4. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Já o outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Significa dizer que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

6. Pois bem, o fato em análise retrata supostas irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica (dle) Nº 1.25/2024 – CEMA/AM, em razão de suposta urgência fabricada e descumprimento às Decisões proferidas por esta Corte.

7. Segundo a Representante, o Estado do Amazonas, através da CEMA, publicou o Edital da Dispensa de Licitação Eletrônica (DLE) nº 1.25/2024 – CEMA/AM (Docs. 13 e 14), com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, visando adquirir, em sessão a ser realizada no dia 23.08.2024, os mesmos itens que compunham o objeto do PE nº 329/2023, com exceção de apenas um item.

8. De acordo com o item 1.1 do Edital de Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.25/2024-CEMA/AM, tem-se como objeto: AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Alega que o PE nº 329/2023 e o Pregão Eletrônico para Registro de





Preços nº 190/2024 – CSC (Doc. 16) 5, lançado em maio deste ano e atualmente em fase de negociação, também abrange todos os itens da DLE nº 1.25/2024, cuja diferença reside no fato de que no pregão, além da formação de uma ata de registro de preços, exige-se a apresentação dos fios de sutura Catgut em envelope aluminizado.

9. Relata que configura emergência fabricada, uma vez que bastaria ter dado continuidade ao PE nº 329/23, com a abertura dos lances programada para 02.10.2023, ou conferido mais agilidade na finalização do PE nº 190/24, notando-se dois fatos preocupantes na DLE nº 1.25/2024 – CEMA/AM: (i) não se está exigindo o sistema de registro de preços, ou seja, pretende-se comprar todo quantitativo; (ii) não está sendo exigido o envelope aluminizado para os fios de sutura da família Catgut, conforme expressamente determinado por este c. TCE-AM nas representações nº 14741/2023 e 14743/2023, o que não apenas viola o princípio da motivação, mas também a autoridade deste Tribunal de Contas; e (iii) o exíguo prazo para apresentação de propostas.

10. A Representante aduziu que uma modificação em um requisito que está firmemente estabelecido ao longo de muitos anos, um requisito fundamental para assegurar a qualidade de produtos médico-hospitalares, sem uma justificativa sólida e coerente, torna-se evidente a prática de uma ação ilegal que pode acarretar danos financeiros ao Estado ou prejudicar o bem-estar público, particularmente no contexto da saúde pública.

11. Diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que os fatos narrados na inicial são plausíveis, pois a abertura de Dispensa de Licitação Eletrônica para aquisição de itens que também já fazem parte de Pregões Eletrônicos e vigência configura afronta ao processo licitatório, torna-se evidente a prática de uma ação ilegal que pode acarretar danos financeiros ao Estado ou prejudicar o bem-estar público, particularmente no contexto da saúde pública.

12. Não obstante a situação exposta, não há tempestividade para suspensão do processo realizado na data de 23/08/2024, entretanto, é plausível a suspensão de homologação para oitiva dos Representados.

13. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida pela Empresa Biotargeting Representações e Comercio de Produtos para Saúde LTDA, inscrita sob o CNPJ 09.156.008/0001-16, no sentido de suspender a homologação da Dispensa de Licitação Eletrônica Etrônico nº 1.25/2024 – CSC por supostas irregularidades na condução do certame.

14. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.57

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b) Oficiar a EMPRESA BIOTARGETING REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e seus Advogados e o Diretor- Presidente do Centro de Serviços Compartilhados informando acerca da **suspensão da Homologação da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 1.25/2024 – CSC.**
- c) Oficiar o Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO Diretor-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados, para que no prazo de cinco dias apresente justificativas sobre a Dispensa de Licitação Eletrônica de itens que fazem parte do objeto do PE nº 329/2023 e o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 190/2024 – CSC (Doc. 16), lançado em maio deste ano e atualmente em fase de negociação e justifique o não cumprimento do determinado por esta Corte de Contas nas representações nº 14741/2023 e 14743/2023 referente ao envelope aluminizado para os fios de sutura da família Catgut..

15. Em ato contínuo, após apresentação de defesa, retorne-me os autos.

Manaus, 23 de agosto de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 14.764/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 047/2024 – CML.

ADVOGADOS: Bruno Veiga Pascarelli Lopes – OAB/AM n.º 7.092, Davis D'albuquerque Braga – OAB/AB n.º 5.081, Hamilton Novo Lucena Júnior – OAB/AM n.º 5.488 e Rodrigo Araujo Rebelo D'albuquerque – OAB/AM n.º 12.324.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 047/2024 – CML.

Na inicial, protocolada em 06/08/2024, conforme pág. 02/15, o Representante questiona o seguinte aspecto relacionado ao procedimento licitatório: violação à vinculação ao instrumento convocatório, ilegalidade na inabilitação e descumprimento dos subitens 5.13.1 e 9.5 presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2024 - CMPL/PM.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão eletrônico, haja vista o estado avançado da contratação, a fim de que sejam imediatamente suspensos os atos administrativos, a partir da decisão do Pregoeiro que classificou a empresa SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 07.529.292/0001-01), a saber: a adjudicação, homologação, eventual contratação, expedição de ordem de serviço e emissão de nota de empenho, até o julgamento de mérito.

De início, cabe mencionar que a Representação foi admitida por intermédio do Despacho nº 1022/2024 – GP, de págs. 196/198, da Presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica





deste Tribunal de Contas e do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, que regulamenta o trâmite das cautelares no âmbito desta Corte de Contas. Após, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Ato contínuo, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente, antes da apreciação do pedido cautelar, conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis à Comissão Municipal de Licitações - CML, a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus e a empresa vencedora do certame, SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 07.529.292/0001-01), com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão Monocrática de págs. 204/206.

Na oportunidade da Decisão Monocrática acima, foram oficiados os representados mencionados a fim de que se manifestassem acerca dos fatos narrados na petição inicial.

A Comissão Municipal de Licitação foi notificada conforme Ofício nº 898/2024 - GTE/MPU (págs. 214), tendo apresentado justificativas e documentos às págs. 231/2.313.

A Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, foi notificada consoante Ofício nº 899/2024 - GTE/MPU, que apresentou justificativas e documentos às págs. 224/229.

A empresa SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., foi notificada mediante Ofício nº 900/2024 - GTE/MPU cuja apresentação aos autos ocorreu de forma **intempestiva**, com solicitação de prorrogação de prazo e, considerando os requisitos imprescindíveis adstritos ao pedido de medida cautelar, sejam eles: (a) a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*); (b) o perigo na demora (*periculum in mora*), manifesto-me pelo indeferimento da solicitação.

O Pregão Eletrônico nº 047/2024, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaus - DOM, Edição nº 5.882, em 05/08/2024, tem como objeto “eventual contratação de empresa especializada em solução de controle patrimonial com tecnologia por rádio frequência (RFID) para o gerenciamento do acervo patrimonial da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA)”

O Representante questiona o seguinte aspecto relacionado ao procedimento licitatório: violação à vinculação ao instrumento convocatório, ilegalidade na inabilitação e descumprimento dos subitens 5.13.1 e 9.5 presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2024 - CMPL/PM.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão eletrônico, haja vista o estado avançado da contratação, a fim de que sejam imediatamente suspensos os atos administrativos, a partir da decisão do Pregoeiro que classificou a empresa SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.60

(CNPJ nº 07.529.292/0001-01), a saber: a adjudicação, homologação, eventual contratação, expedição de ordem de serviço e emissão de nota de empenho, até o julgamento de mérito

A Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA, por meio do Ofício nº 2.192/2024-ASJUR/GABIN/SEMSA (pág. 224), acostou justificativas (pág. 225/229) alegando, em síntese, que:

- (a) “as atribuições cometidas à comissão de licitação, de fato, são os atos próprios da fase externa, que são aqueles por meio dos quais podem ser solicitados esclarecimentos sobre as regras do ato convocatório (...)”
- (b) “compete à comissão de licitação conduzir todas essas etapas e decidir as questões que lhes são pertinentes, tais como habilitação/inabilitação de licitantes e a classificação/desclassificação das propostas dos licitantes habilitados; reconsiderar, se for o caso, tais decisões, caso haja interposição de recursos à autoridade competente para julgá-los; realizar diligências para o eficaz desenvolvimento da fase externa (...)”;
- (c) “a responsabilidade dos membros da comissão de licitação é subjetiva, ou seja, da conduta extrair-se-ão consequências administrativas havendo os seguintes elementos: ação ou omissão quando havia o dever de agir; prejuízo ao erário, ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual, mesmo que dela não decorra prejuízo ao erário (...)”;
- (d) “as alegações do Representante recaem sobre ato praticado exclusivamente pela Comissão Municipal de Licitação, qual seja, a classificação ou desclassificação dos licitantes”.

Ao final, informa que é de responsabilidade exclusiva da Comissão Municipal de Licitação a desclassificação da Representante IOTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., e a classificação da empresa vencedora do certame SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Instada a se manifestar, a Comissão Municipal de Licitação acostou justificativas às págs. 232/256, destacando-se abaixo as principais alegações:

- (a) “a Comissão Municipal de Licitação é responsável pela fase externa do certame, que compreende os atos da publicação do Edital à adjudicação do objeto a empresa vencedora da disputa (...) em relação à fase interna, devendo ser compreendidos nesse rol, a instrução processual basilar da licitação, dentre estes a elaboração dos Termos de Referência e especificações dos objetos a serem licitados, bem como os atos da fase pós-licitação do processo administrativo (...)”;





(b) “há interesse processual quando a parte tem necessidade de buscar a intervenção dos Órgãos de Controle para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (...)”

(c) “verifica-se a falta de interesse de agir, visto que o pregão impugnado nesta Representação foi finalizado no âmbito desta Comissão (...)”

(d) “considerando a especificidade do objeto, nas características que devem ser preenchidas, conclui-se que o descritivo não necessita que seja feita qualquer alteração, vez que não remete a variações do objeto”;

(e) “agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual, devendo simplesmente prevalecer a segurança jurídica do processo (...)”;

(f) “proteger o interesse público, evitando que agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente. Essa série de formalidades é ordenada por lei, tendo cada uma delas uma nomenclatura e um momento próprio (...)”.

Ao final, requereu: preliminarmente (I) o reconhecimento da tempestividade da manifestação, permitindo sua juntada aos autos e regular instrução; (II) o reconhecimento da preliminar de ausência do interesse de agir por parte da Representante, ante a finalização do Pregão Eletrônico nº 047/2024-CML/PM. No mérito, o reconhecimento da plausibilidade de todo o conteúdo da manifestação para o indeferimento da medida cautelar, ante a ausência dos requisitos essenciais à medida cautelar, bem como a improcedência da Representação, por conseguinte, o arquivamento do presente processo.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:





“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Cabe destacar que, com fundamento no art. 1º, XX e XXII da lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XIX XXII e art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, compete a este Tribunal o processamento e julgamento de representação e de denúncia em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, inclusive quanto ao poder cautelar, de ofício ou mediante provação, para adoção de providências, previstas ou não no rol exemplificativo do art. 42-B, da Lei Orgânica do TCE/AM, quando identificado plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

Feita estas considerações e continuando à análise do presente caso, identifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, o interesse de agir visto que a presente Representação e eventual deferimento da presente Medida Cautelar tem potencial para alterar substancialmente o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 47/2024, tendo como exemplo:





Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de processo licitatório. Homologação.

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R.O.V.P. LTDA. em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 53/2023 de Município Paranaense que teve por objeto a aquisição de veículo tipo micro ônibus, zero quilômetros, modelo escolar rural, para uso da Secretaria Municipal de Educação e demais necessidades da Administração Municipal. A data de abertura do certame está prevista para o dia 20 de junho de 2023, às 08h30. Segundo a representante, as irregularidades praticadas pelo Município consistem basicamente na ausência de justificativa para as seguintes exigências restritivas: a) motor acima de 160 CV; b) ar-condicionado de teto traseiro com o mínimo 90.000 BTU/H; c) pneus 235/75; d) para-brisas bipartido; e) difusor de ar-condicionado individual. Ao final, requer seja concedida medida cautelar para suspender o processo licitatório na fase em que se encontra e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade das características técnicas exigidas, com a republicação do edital. Ao se analisar as justificativas do município na impugnação ao edital nota-se que não têm o condão de afastar as irregularidades levantadas na inicial, já que não exibem os motivos de ordem econômica e técnica adequados e suficientes, isto é, embasados em estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos que justifiquem a necessidade das especificações técnicas do objeto. O argumento utilizado pela Administração Pública para rejeitar a impugnação é superficial e em nenhum momento adentra na justificativa técnica para as especificações exigidas, ou seja, não traz evidências de que tais exigências impostas podem interferir tecnicamente no desempenho e/ou funcionamento normal do veículo a ser adquirido, ou que seriam imprescindíveis diante as peculiaridades locais. Mister mencionar que não se veda a previsão de especificações razoáveis a fim de garantir que o objeto adquirido possua as condições necessárias ao fim a que se destina, mas sim exigências excessivas, com caráter restritivo à competitividade, e que não possuam qualquer respaldo ou justificativa técnica ou econômica. Logo, as exigências questionadas parecem, nessa fase de cognição sumária, indicar uma possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Nesse sentido, mais especificamente em relação às exigências de “potência do motor mínima de 160 cv” e de “ParaBrisas bipartido”, destaco o seguinte precedente desta Corte de Contas: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro ônibus e van escolar. Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro ônibus. Exigências excessivas. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. (Acórdão n.º 1190/20; autos n.º 545452/19) Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, constato o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. Desse modo, restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação. Já o *periculum in mora* está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para 20/06/2023, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas, sem que sejam devidamente justificadas as exigências questionadas na presente representação, poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.





Destarte, por meio do Despacho n.º 686/23, deferi o pleito de medida cautelar, para determinar a suspensão do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 53/2023, do Município, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno. VOTO: I – Pela homologação do Despacho n.º 686/23; II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório; III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Representação n.º 502354/2020, Acórdão n.º 1635/2023, Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, julgado em 21/06/2023 e veiculado em 28/06/2023.

Ademais, não ocorreu eventual contratação, expedição de ordem de serviço e emissão de nota de empenho, somente uma Ata de Registro de Preços no DOM, Edição nº 5.882, em 05/08/2024. Salientando que, a Ata de Registro de Preços é um documento que gera apenas a expectativa de contratação, conforme previsão no art. 83 na Lei nº 14.133/2021:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (grifo nosso)

Dito isto, este Relator entende que os requisitos necessários para a **concessão** de medida cautelar foram devidamente preenchidos, pois, aliado à plausibilidade do direito invocado - indício de violação ao princípio da vinculação ao edital - e, também, entendo presente o perigo da demora, ante ao fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, dado a eventual contratação e pagamento a empresa vencedora do certame.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de lesão ao erário, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **CONCEDER** medida cautelar determinando a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços nº 026/2024 - DIVREP/DAI/SEMSA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 47/2024 - CML/PM, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus - SEMSA e a SAMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.65

2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE - MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
 - b) **Oficiar a Comissão Municipal de Licitações - CML, a Secretaria Municipal de Saúde de Manaus e a empresa vencedora do certame** para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de justificativas, encaminhando-lhe cópia da exordial e da presente decisão;
 - c) **Oficiar** à Comissão Municipal de Licitação que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, cópia integral do Pregão Eletrônico nº 047/2024 – CML/PM, incluindo a sua suspensão, sob pena de imputação das penalidades previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos, desta Corte de Contas
 - d) **Dê ciência** ao Representante e demais interessados.
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2024.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





ALERTAS

ALERTA Nº 65/2024-DICREA/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Coari para que envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, “c” da LC nº 101/00.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando,

- a figura do alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o **limite de alerta** de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- a importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País; e,
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Coari para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, “c” da LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Limite de Alerta (art. 59 da LRF)	Limite Prudencial (art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Município de Coari	3º Quadrimestre/2023	49,73% (R\$197.022.202,34)	48,60%	51,30%	54%

CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, por si só, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	CF/88: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei





	<p>complementar. (...)</p> <p>§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis (...)</p> <p>§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p> <p>LC nº 101/00: Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p>
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	Lei nº 10.028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite;



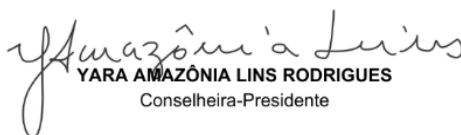


Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.68

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 18 da Julho de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

EDITAIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2024-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº010386/2024

No contexto de divulgação, da transparência e da publicidade, todos os Pedidos de impugnação foram submetidos ao setor responsável pelos estudos e elaboração do Termo de Referência, que, após examinar os fatos suscitados, emitiu Despachos prestando os esclarecimentos, os quais foram remetidos às empresas demandantes e que também se publica ao conhecimento de todos, conforme abaixo

Respostas aos pedidos de impugnação

Pedido de impugnação nº 01

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL: 08/2024 A L S TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.693.887/0001-60, estabelecida na Rua Deputado Evaldo Flores, n.º 2 LT Julião, Bairro Dom Pedro,





CEP 69.040-120, Manaus/AM, neste ato por seu representante legal que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, conforme as razões abaixo: 10.2. A empresa deverá comprovar, através de declaração do fabricante de hardware e softwares, que possui técnicos certificados e aptos para a prestação do serviço, conforme exigido neste termo de referência. A declaração deverá conter informações claras como, validade da declaração, para garantir que a parceria está ativa e atualizada. Deverá constar ainda uma cláusula na declaração afirmando que todas as informações fornecidas são verdadeiras e que a apresentação de informações falsas sujeitará a empresa a sanções legais, e por último, incluir informações de contato de um representante do fabricante que possa verificar a autenticidade da declaração, como nome, e-mail e telefone. 10.3. A empresa deverá comprovar que é credenciada e autorizada pelo fabricante a prestar serviços de instalação, configuração e manutenção, sendo esta exigência justificada pela necessidade de garantir a qualidade técnica e a continuidade operacional dos serviços contratados. A declaração deverá conter informações claras como a data desde a qual a empresa é parceira comercial do fabricante, demonstrando a continuidade e a solidez da relação, validade da declaração, para garantir que a parceria está ativa e atualizada. Deverá constar ainda uma cláusula na declaração afirmando que todas as informações fornecidas são verdadeiras e que a apresentação de informações falsas sujeitará a empresa a sanções legais, e por último Incluir informações de contato de um representante do fabricante que possa verificar a autenticidade da declaração, como nome, e-mail e telefone. 10.5. O licitante deverá fornecer uma declaração emitida pelo(s) fabricante(s) de hardware e software, assegurando que os componentes oferecidos são totalmente integrados e interoperáveis. A declaração deve certificar que a solução combinada de hardware e software proporciona compatibilidade completa e sinergia funcional, garantindo a operação ininterrupta e a máxima disponibilidade do serviço. Além disso, a declaração deve confirmar que todos os produtos atendem aos padrões técnicos exigidos, e estão em linha de produção, suportando as funcionalidades descritas no termo de referência. DOS FATOS E DOS DIREITOS O edital em questão exige apresentação de declaração do fabricante e credenciamento dos licitantes como condição para comprovação da habilitação técnica da empresa. Tal exigência é excessivamente restritiva e direcionadora, violando os princípios da isonomia e da competitividade, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. Portanto, a exigência de declaração do fabricante e credenciamento dos licitantes é desnecessária e limita injustamente a competitividade. O foco da comprovação técnica, conforme prevê a lei, comprova-se na apresentação de atestado de capacidade técnica onde demonstra que a empresa já executou serviços iguais ou similares ao objeto licitado. Vejamos que a exigência de carta do fabricante e credenciamento na fase de habilitação contraria os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade previstos no art. 5º, incisos I, II, e IV, da Lei nº 14.133/2021. A Lei estabelece que as exigências de habilitação devem ser proporcionais e restritas ao indispensável para garantir o cumprimento do objeto do contrato, sem limitar injustificadamente a participação de licitantes. Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União pela impossibilidade da Administração fixar exigências na qualificação técnico-profissional que causem restrição e direcionamento, a exemplo dos Acórdãos 170/2007, 2.717/2008, 890/2008, 1917/2003 e 1284/2003, todos do Plenário, todos do Plenário. Acórdão 170/2007 Plenário As exigências de qualificação técnico-operacional limitam-se aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis. Acórdão 2717/2008 Plenário Evite estabelecer cláusula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário Limite as exigências de qualificação técnicooperacional, ao realizar licitação para contratação conjunta de diversos itens de prestação de serviços administrativos, aos itens de maior relevância e em percentuais razoáveis, evitando a restrição indevida à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. De acordo, ainda, com o princípio de exigências mínimas para garantir a segurança para a Administração Pública, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve ser estabelecido no edital, com





clareza e fundamentadamente, quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”, conforme colocado pelo art. 30, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1917/2003 Plenário Por ocasião da avaliação da qualificação técnicooperacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: • não estabeleça, em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993; • não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. Acórdão 1284/2003 Plenário Podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a Administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. A exigência da carta/declaração do fabricante como condição de qualificação técnica configura restrição à competitividade, conforme jurisprudência já consolidada sobre o tema. Diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) reforçam que tal exigência pode ser considerada indevida e limitadora da competitividade do certame, além de possibilitar o direcionamento da licitação. Cito, por exemplo, o Acórdão nº 1923/2021 - Plenário, que afirma: "A exigência de carta ou declaração de fabricante para fins de qualificação técnica deve ser interpretada restritivamente, sob pena de limitar indevidamente o universo de competidores, em contrariedade aos princípios da isonomia e da competitividade." Outro precedente importante é o Acórdão nº 3024/2020 - Plenário, que dispõe: "A exigência de apresentação de carta do fabricante na fase de habilitação é restritiva e só deve ser admitida em casos excepcionais, quando comprovada a necessidade técnica específica, não devendo ser generalizada a outros processos." No caso em tela, não há demonstração seja no edital ou nos anexos, de a exigência de carta do fabricante e credenciamento dos licitantes serem primordiais para demonstrar a capacidade profissional para execução do contrato, tendo em vista que objeto da licitação não demonstra tal exigência, sendo assim, tal condição limita o caráter competitivo e direciona o certame. A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo a caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Não há qualquer necessidade, esta exigência é restritiva e não há qualquer fundamentação técnica que embase esta necessidade de comprovação na fase de habilitação, tornando esta exigência apenas de cunho restritivo e solicita a exclusão da mesma como condição na fase de habilitação. Entende-se que quem trabalha e tem conhecimentos mínimos proporcionais ao objeto da licitação, demonstrados através de atestado de capacidade técnica profissional e operacional não tem sua capacidade proporcional diminuída ou desqualificada, sendo importante de acordo com a legislação a qualificação demonstrada por meio de atestado de capacidade técnica contendo características mínimas iguais ou similares ao objeto licitado. Mantendo essa exigência, configura extrema restrição à competição, tais exigências são desnecessárias na fase de habilitação, uma vez que a comprovação da qualificação técnica pode ser realizada por outros meios previstos na legislação ou, ainda, ser exigida em momento posterior, como na assinatura do contrato, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado. PEDIDO Ante o exposto, solicitamos a exclusão da exigência de apresentação da carta





do fabricante e credenciamento dos licitantes mencionados nos itens 10.2, 10.3 e 10.5, como exigência para comprovação da qualificação técnica. Afim de garantir a ampla competitividade no certame, bem como não cause restrição e o direcionamento do mesmo. Manaus, 21 de agosto de 2024.

Resposta ao pedido de impugnação Nº 01:

A empresa A L S TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.693.887/0001-60, com sede na cidade de Manaus/AM, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2024 – CEL/TCE-AM, por meio de Expediente s/nº, cujo objeto da licitação é a “Registro de preços para contratação de empresa especializada para implementação de solução avançada de gestão de recursos, em regime de comodato, abrangendo modernização do sistema de armazenamento, monitoramento e controle de acesso, incluindo serviços de manutenção, Help Desk e instalação, visando atender às exigências operacionais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses”. 1. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial Nº 08/2024, conforme argumentos expostos, pleiteando em síntese o exposto a seguir: “10.2. A empresa deverá comprovar, através de declaração do fabricante de hardware e softwares, que possui técnicos certificados e aptos para a prestação do serviço, conforme exigido neste termo de referência”. (...)“10.3. A empresa deverá comprovar que é credenciada e autorizada pelo fabricante a prestar serviços de instalação, configuração e manutenção, sendo esta exigência justificada pela necessidade de garantir a qualidade técnica e a continuidade operacional dos serviços contratados”. (...)“10.5. O licitante deverá fornecer uma declaração emitida pelo(s) fabricante(s) de hardware e software, assegurando que os componentes oferecidos são totalmente integrados e interoperáveis”. (...)Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência de seu pleito e conseqüentemente a reformulação do Edital e seus Anexos. A impugnação em apreço adentrou no Protocolo Geral desta Corte no dia 21 de agosto de 2024 (quarta-feira), portanto, tempestiva. 1. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.* Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: *A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.* Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de IMPUGNAÇÃO. É o relatório. Registre-se como tempestiva a manifestação da empresa A L S TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI-ME. Desta forma, por ter sido protocolizada dentro do prazo estabelecido pelo Edital (subitem 15.1), passamos a seguir a analisar: 1. DA ANÁLISE DO PEDIDO A exigência contida no item impugnado exige do licitante a apresentação, em conjunto com a documentação de habilitação, de declaração do fabricante confirmando a existência de relação de parceria comercial e técnica do licitante.





Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.(...)Voto: (...) 15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...)17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36). 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36).20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos) Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração. Diante da exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Primordialmente cumpre declarar que, diferentemente ao que alega a impugnante, o instrumento convocatório nunca foi elaborado de modo a ferir princípios de isonomia ou conceder a terceiros (fabricante) o "poder" de decidir qual de seus representantes seriam beneficiados e contemplados como vencedores de processo licitatório. Tal alegação é incabível a nosso ver, sendo tão somente pensado no momento de elaboração do Termo de Referência, itens genéricos de identificação e que favorecessem a ampla concorrência, com a possibilidade de participação de o maior número de empresas, assegurando-se, além da isonomia, a impessoalidade e o fornecimento de produtos de qualidade, afastando-se sim, produtos de segunda linha ou de procedência incerta ou ainda com deficit de qualidade de produto e serviço, como é o caso do objeto pretendido. Isto posto e se prezando por um produto/serviço de qualidade e de modo a ter-se como produto final da licitação produtos/serviço de qualidade, de modo a não lesar o erário com produtos de baixa qualidade, pouca e alta manutenção o quê por si torna um serviço público ineficiente e incontinuo face a equipamentos obsoletos e por experiência vivida por esta administração. Em referência ao item 10.2 alegado, tal exigência não requer que a licitante contraia custos adicionais à sua operação, uma vez que a exigência destina-se unicamente a comprovar que a licitante já possui fabricantes que darão lastro a cumprimento do objeto, e por consequência, que esteja apta e com os treinamentos necessários para fornecer, instalar, prestar suporte e garantia de seus respectivos produtos,






na entrega do Objeto licitado.A IMPUGNANTE também faz interpretação equivocada do Item 10.2, pois a Administração mais uma vez foi cuidadosa ao exigir que a futura contratada, apresente declaração do fabricante informando os técnicos responsáveis que darão suporte no objeto da presente licitação. É de se estranhar que algum licitante queria firmar contrato com o Tribunal sem ter a mínima qualificação técnica e certificação para tal. Inclusive, existem inúmeras possibilidades para comprovação do vínculo profissional do técnico habilitado. Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação. Nestes termos o que se busca é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública, portanto, não pode a Administração Pública se tornar refém de fornecedores que não possuem experiência e capacidade técnica capazes de atender especificações mínimas necessárias. Não pode a Administração, sob o manto da restrição do caráter competitivo do certame licitatório, colocar em risco, nas mãos de empresas sem capacidade técnica e experiência, equipamentos de alto custo. Neste caso, o fornecimento da declaração é do fabricante/desenvolvedor do sistema e não do fabricante do equipamento, supondo que o impugnante não tenha afirmado que tal condição também seja utilizado por desenvolvedor de software de modo a decidir sobre a licitação e seus vencedores. Pretende-se com a exigência, não frustra o certame, mas garantir a qualidade na prestação deste serviço de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos dependentes da utilização do produto licitado, ora que tão importante quanto a aquisição do melhor produto pelo melhor preço, não podemos nos esquecer que podem e ocorrem intercorrências posteriores a aquisição que podem tornar o produto instável, improdutivo e inutilizável. Na mesma seara pretende-se que o fornecedor comprove sua capacidade técnica na prestação deste serviço, evitando-se a prestação de um serviço defeituoso, inadequado, ineficiente e oneroso ao Tribunal, face à sua amplitude e natureza. Neste mesmo diapasão elencamos que a apresentação de declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto possui a garantia solicitada alicerça-se no fato de que a garantia ora solicitada é um serviço oneroso ao erário, por tratar-se de modalidade "on site", ou seja, trata-se da contratação de um serviço para reparação, manutenção e suporte no qual o produto é reparado pela própria fabricante ou mediante intervenção de rede autorizada pela fabricante em prestá-lo, vedado assim a possibilidade de prestação de serviço por terceiros não autorizados e incapacitados, o que resultaria em danos irreversíveis ao produto ou mesmo um serviço de péssima qualidade. É sabido que diversas empresas fabricam produtos de informática e eletrônicos, e ainda existem empresas que adquirem peças de diversos fabricantes e realizam "montagem" de equipamento, estes muitas vezes de segunda linha ou baixa qualidade devido a origem dos produtos utilizados em sua montagem. O licitante tem o dever de apresentar e exigir do proprietário intelectual, o comprovante de que o mesmo é autorizado a utilizar-se deste sistema no produto ofertado. Tal exigência se faz presente de modo a coibir a utilização não autorizada de sistemas de terceiros, o que poderia responsabilizar o Tribunal solidariamente por prática de crime de pirataria, previsto no texto da Lei nº 10.695/2003. A carta ou declaração de solidariedade é o documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido. A fixação de exigência nesse sendo em certames licitatórios é objeto constante de discussão jurisprudencial, ante a ausência de previsão legal específica nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, porém sanada no Art. 41 da lei nº 14.133/2021. O artigo 41 trata da "carta de solidariedade", que é um instrumento jurídico em que uma pessoa jurídica se compromete a garantir o cumprimento das obrigações de um contrato celebrado entre a Administração Pública e um licitante vencedor. A necessidade de apresentação dessa carta de solidariedade está relacionada à preocupação em assegurar que o contratado efetivamente cumpra com suas obrigações contratuais, principalmente no que se refere a aspectos financeiros, como o pagamento de salários e encargos trabalhistas, bem como o adimplemento de outras obrigações assumidas no contrato. Há diversas razões para a exigência da carta de solidariedade: 1. Mitigação de riscos: A exigência da carta de solidariedade ajuda a migar os riscos associados a contratos públicos, garantindo





que, em caso de inadimplemento por parte do contratado, a Administração Pública tenha um mecanismo efetivo para buscar reparação.2. Promoção da integridade: A Lei 14.133/2021 enfatiza a necessidade de promover a integridade e o combate à corrupção nas contratações públicas. A carta de solidariedade pode contribuir para essa finalidade, assegurando que empresas idôneas sejam selecionadas e que não haja desvios ou irregularidades na execução dos contratos.3. Estímulo à concorrência leal: Ao exigir a carta de solidariedade, a Administração Pública incentiva a participação de empresas que possuam condições financeiras e éticas para cumprir com suas obrigações contratuais, promovendo a concorrência leal e evitando que empresas sem capacidade técnica ou financeira vençam licitações.Em resumo, a exigência da carta de solidariedade contida no artigo 41 da Lei 14.133/2021 desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses da Administração Pública, dos trabalhadores e na promoção da integridade e da eficiência nas licitações e contratações públicas. Ela busca assegurar que os contratos sejam cumpridos de maneira adequada, promovendo a responsabilidade e a transparência no uso dos recursos públicos.Salientamos que a carta de solidariedade não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação. Trata-se de um documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual.Nesse sentido, é de interesse da Administração utilizar de dispositivo documental que possibilite a verificação de que o fornecedor do produto, o qual pretende adquirir, é autorizado a comercializá-lo: pois o que se intenta é reduzir a possibilidade de a própria Contratante ter de efetuar as tratativas diretamente com a empresa fabricante (quando esta é somente fornecedora), no caso de eventual necessidade de acionamento da garantia; e reduzir a possibilidade da perda do direito à garantia de fábrica por eventual não observação da empresa fornecedora.Neste caso, quando a declaração é emitida nos termos determinados nos itens 10.2, 10.3 e 10.5 do Edital, abarca nela a responsabilidade de zelar pelo nome de sua marca, pois a declaração é emitida pela própria fabricante, assinada por seu responsável legal, cuja exigência é razoável e suficiente para atestar sua qualificação técnica no quesito prestação de garantia.Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.Pelo exposto, segue decisão 1. DA DECISÃO Ante os motivos acima expostos, afiguram-se desarrazoadas as alegações apresentadas, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende, pelo NÃO ACOLHIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa A L S TECNOLOGIA EM INFORMATICA EIRELI-ME, restando inalterada a redação do Edital.Atenciosamente,


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Pedido de impugnação nº 02

Constru Lyra À Comissão de Licitação Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 08/2024 PRISCILA MARQUES LYRA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.318.065/0001-64, com sede em Rua Avelino Pereira, 24, Novo Aleixo, Manaus-AM vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do PREGÃO PRESENCIAL 08/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. I. DA TEMPESTIVIDADE Nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas. Assim, considerando que a presente impugnação é protocolada





dentro do prazo legal, requer-se o seu regular processamento. Art. 164, § 2º, Lei nº 14.133/2021: "A impugnação ao edital deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas, devendo ser decidida e respondida antes da abertura da sessão pública de entrega das propostas." II. DOS ITENS IMPUGNADOS A impugnação se dirige, especificamente, às exigências previstas nos itens 10.2, 10.3 e 10.5 do edital, que determinam: Item 10.2: A empresa deverá comprovar, através de declaração do fabricante de hardware e softwares, que possui técnicos certificados e aptos para a prestação do serviço, conforme exigido neste termo de referência. A declaração deverá conter informações claras como, validade da declaração, para garantir que a parceria está ativa e atualizada. Deverá constar ainda uma cláusula na declaração afirmando que todas as informações fornecidas são verdadeiras e que a apresentação de informações falsas sujeitará a empresa a sanções legais, e por último, incluir informações de contato Constru Lyra de um representante do fabricante que possa verificar a autenticidade da declaração, como nome, e-mail e telefone. Item 10.3: A empresa deverá comprovar que é credenciada e autorizada pelo fabricante a prestar serviços de instalação, configuração e manutenção, sendo esta exigência justificada pela necessidade de garantir a qualidade técnica e a continuidade operacional dos serviços contratados. A declaração deverá conter informações claras como a data desde a qual a empresa é parceira comercial do fabricante, demonstrando a continuidade e a solidez da relação, validade da declaração, para garantir que a parceria está ativa e atualizada. Deverá constar ainda uma cláusula na declaração afirmando que todas as informações fornecidas são verdadeiras e que a apresentação de informações falsas sujeitará a empresa a sanções legais, e por último, incluir informações de contato de um representante do fabricante que possa verificar a autenticidade da declaração, como nome, e-mail e telefone. Item 10.5: O licitante deverá fornecer uma declaração emitida pelo(s) fabricante(s) de hardware e software, assegurando que os componentes oferecidos são totalmente integrados e interoperáveis. A declaração deve certificar que a solução combinada de hardware e software proporciona compatibilidade completa e sinergia funcional, garantindo a operação ininterrupta e a máxima disponibilidade do serviço. Além disso, a declaração deve confirmar que todos os produtos atendem aos padrões técnicos exigidos, e estão em linha de produção, suportando as funcionalidades descritas no termo de referência. III. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE CARTA DE FABRICANTE E CREDENCIAMENTO As exigências previstas nos itens supracitados extrapolam os limites legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e contrariam os princípios da competitividade, isonomia e legalidade, uma vez que impõem barreiras desnecessárias à participação de empresas qualificadas, restringindo a concorrência de forma indevida. IV. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS 1. Ausência de Previsão Legal na Lei nº 14.133/2021 A exigência de carta de fabricante e credenciamento como requisito de qualificação técnica extrapola o disposto na Lei nº 14.133/2021. O art. 67, § 1º, da referida lei estabelece que os requisitos de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto do contrato, e não há previsão expressa que exija tais documentos para comprovar a aptidão técnica. Art. 67, § 1º, Lei nº 14.133/2021: "As exigências de habilitação devem ser compatíveis com o objeto e devem ser limitadas a aquelas estritamente necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações." 2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União O TCU já se posicionou em diversas ocasiões sobre a ilegalidade de exigências como carta de fabricante e credenciamento, entendendo que essas práticas restringem indevidamente a competitividade e favorecem direcionamentos no processo licitatório. Trecho de Acórdão do TCU: "É entendimento pacífico desta Corte que a exigência de carta de fabricante ou de credenciamento é considerada ilegal, pois impõe uma barreira à ampla concorrência, em desacordo com o princípio da isonomia e da competitividade, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 14.133/2021." Acórdão TCU nº 2.692/2022 - Plenário: "A exigência de carta de fabricante ou credenciamento como condição de habilitação afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 3º e 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando prática restritiva da competitividade." Acórdão TCU nº 1.841/2023 - Plenário: "A Administração Pública deve abster-se de exigir carta de fabricante e credenciamento quando esses requisitos não são indispensáveis para a execução do contrato, a fim de garantir a isonomia entre os





licitantes." Art. 3º, Lei nº 14.133/2021: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." V. DA DESNECESSIDADE DE CARTA DE FABRICANTE E CREDENCIAMENTO PARA DEMONSTRAR A APTIDÃO TÉCNICA A aptidão técnica da empresa licitante pode ser plenamente demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Esses atestados são suficientes para comprovar a capacidade de fornecimento dos produtos e execução dos serviços, tornando desnecessária a exigência de carta de fabricante e credenciamento, que apenas impõe uma barreira à participação de empresas qualificadas. Art. 67, Lei nº 14.133/2021: "A qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a ser feita por meio de: a) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; b) certidões ou registros expedidos por órgãos ou entidades públicos, desde que, por lei, venham competência para isso; c) outros documentos definidos em regulamento; III - indicação das instalações e do aparelhamento, bem como do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, seja ou não pertencente aos quadros do licitante; IV - indicação dos compromissos porventura assumidos pelo licitante relativos à dedicação exclusiva a contrato específico." VI. DA VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS PROFISSIONAIS E DA INADEQUAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE Embora a exigência de certificados dos profissionais que irão prestar o serviço seja uma prática válida e legal, pois visa assegurar que os profissionais envolvidos possuam a qualificação necessária, exigir carta de fabricante e credenciamento impõe uma responsabilidade indevida a terceiros. Essa prática é inadequada e contrária aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que diz respeito à competitividade e isonomia. Transferir a responsabilidade da qualificação técnica para o fabricante ou credenciador é uma medida desproporcional, que não tem o condão de garantir a qualidade dos serviços contratados, mas sim de restringir a participação de empresas qualificadas, conforme já destacado pela jurisprudência do TCU. VII. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e processamento da presente impugnação; 2. A retirada das exigências de apresentação de carta de fabricante e credenciamento dos itens 10.2, 10.3 e 10.5 do edital em questão, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta ao pedido de impugnação Nº 02:

A empresa **PRISCILA MARQUES LYRA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.318.065/0001-64, com sede na cidade de Manaus/AM, apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2024 – CEL/TCE-AM**, por meio de Expediente s/nº, cujo objeto da licitação é a **"Registro de preços para contratação de empresa especializada para implementação de solução avançada de gestão de recursos, em regime de comodato, abrangendo modernização do sistema de armazenamento, monitoramento e controle de acesso, incluindo serviços de manutenção, Help Desk e instalação, visando atender às exigências operacionais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses"**. 1. **DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO** A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial **Nº 08/2024**, conforme argumentos expostos, pleiteando em síntese o exposto a seguir: **"10.2. A empresa deverá comprovar, através de declaração do fabricante de hardware e softwares, que possui técnicos certificados e aptos para a prestação do serviço, conforme exigido**





neste termo de referência". (...)“10.3. A empresa deverá comprovar que é credenciada e autorizada pelo fabricante a prestar serviços de instalação, configuração e manutenção, sendo esta exigência justificada pela necessidade de garantir a qualidade técnica e a continuidade operacional dos serviços contratados”. (...)“10.5. O licitante deverá fornecer uma declaração emitida pelo(s) fabricante(s) de hardware e software, assegurando que os componentes oferecidos são totalmente integrados e interoperáveis”. (...) Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência de seu pleito e conseqüentemente a reformulação do Edital e seus Anexos. A impugnação em apreço adentrou no Protocolo Geral desta Corte no dia 21 de agosto de 2024 (quarta-feira), portanto, tempestiva. **1. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES** Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe: *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.* Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: *A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.* Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de **IMPUGNAÇÃO**. É o relatório. Registre-se como tempestiva a manifestação da empresa **PRISCILA MARQUES LYRA-ME**. Desta forma, por ter sido protocolizada dentro do prazo estabelecido pelo Edital (subitem 15.1), passamos a seguir a analisar: **2. DA ANÁLISE DO PEDIDO** A exigência contida no item impugnado exige do licitante a apresentação, em conjunto com a documentação de habilitação, de declaração do fabricante confirmando a existência de relação de parceria comercial e técnica do licitante. Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário: ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...) Voto: (...) **15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...) 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36). 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36). **20. É dizer, a invalidade não reside****





na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos) Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração. Diante da exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Primordialmente cumpre declarar que, diferentemente ao que alega a impugnante, o instrumento convocatório nunca foi elaborado de modo a ferir princípios de isonomia ou conceder a terceiros (fabricante) o “poder” de decidir qual de seus representantes seriam beneficiados e contemplados como vencedores de processo licitatório. Tal alegação é incabível a nosso ver, sendo tão somente pensado no momento de elaboração do Termo de Referência, **itens genéricos de identificação e que favorecessem a ampla concorrência**, com a possibilidade de participação de o maior número de empresas, assegurando-se, além da isonomia, a impessoalidade e o fornecimento de produtos de qualidade, **afastando-se sim, produtos de segunda linha ou de procedência incerta ou ainda com déficit de qualidade de produto e serviço**, como é o caso do objeto pretendido. Isto posto e se prezando por um produto/serviço de qualidade e de modo a ter-se como produto final da licitação produtos/serviço de qualidade, de modo a não lesar o erário com produtos de baixa qualidade, pouca e alta manutenção o quê por si torna um serviço público ineficiente e incontinuo face a equipamentos obsoletos e por experiência vivida por esta administração. **Em referência ao item 10.2 alegado**, o qual tem relação aos demais, tal exigência não requer que a licitante contraia custos adicionais à sua operação, uma vez que a exigência destina-se unicamente a comprovar que a licitante **já possui fabricantes que darão lastro a cumprimento do objeto, e por consequência, que esteja apta e com os treinamentos necessários para fornecer, instalar, prestar suporte e garantia de seus respectivos produtos, na entrega do Objeto licitado.** A IMPUGNANTE também faz interpretação equivocada do Item 10.2, pois a Administração mais uma vez foi cuidadosa ao exigir que a futura contratada, apresente declaração do fabricante informando os técnicos responsáveis que darão suporte no objeto da presente licitação. É de se estranhar que algum licitante queria firmar contrato com o Tribunal sem ter a mínima qualificação técnica e certificação para tal. Inclusive, existem inúmeras possibilidades para comprovação do vínculo profissional do técnico habilitado. Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, conforme alegado pela IMPUGNANTE visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação. Nestes termos o que se busca é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública, portanto, não pode a Administração Pública **se tornar refém de fornecedores que não possuem experiência e capacidade técnica capazes de atender especificações mínimas necessárias**. Não pode a Administração, sob o manto da restrição do caráter competitivo do certame licitatório, **colocar em risco, nas mãos de empresas sem capacidade técnica e experiência, equipamentos de alto custo**. Neste caso, o fornecimento da declaração é do fabricante/desenvolvedor do sistema e não do fabricante do equipamento, supondo que o impugnante não tenha afirmado que tal condição também seja utilizado por desenvolvedor de software de modo a decidir sobre a licitação e seus vencedores. Pretende-se com a exigência, não frustra o certame, mas garantir a qualidade na prestação deste serviço de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos dependentes da utilização do produto licitado, ora que tão importante quanto a aquisição do melhor produto pelo melhor preço, não podemos nos esquecer que podem e ocorrem intercorrências posteriores a aquisição que podem tornar o produto instável, improdutivo e





inutilizável. Na mesma seara pretende-se que o fornecedor comprove sua capacidade técnica na prestação deste serviço, evitando-se a prestação de um serviço defeituoso, inadequado, ineficiente e oneroso ao Tribunal, face à sua amplitude e natureza. Neste mesmo diapasão elencamos que a apresentação de declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto possui a garantia solicitada alicerça-se no fato de que a garantia ora solicitada é um serviço oneroso ao erário, por tratar-se de modalidade “on site”, ou seja, trata-se da contratação de um serviço para reparação, manutenção e suporte no qual o produto é reparado pela própria fabricante ou mediante intervenção de rede autorizada pela fabricante em prestá-lo, vedado assim a possibilidade de prestação de serviço por terceiros não autorizados e incapacitados, o que resultaria em danos irreversíveis ao produto ou mesmo um serviço de péssima qualidade. É sabido que diversas empresas fabricam produtos de informática e eletrônicos, e ainda existem empresas que adquirem peças de diversos fabricantes e realizam a “montagem” de equipamento, estes muitas vezes de segunda linha ou baixa qualidade devido a origem dos produtos utilizados em sua montagem. O licitante tem o dever de apresentar e exigir do proprietário intelectual, o comprovante de que o mesmo é autorizado a utilizar-se deste sistema no produto ofertado. Tal exigência se faz presente de modo a coibir a utilização não autorizada de sistemas de terceiros, o que poderia responsabilizar o Tribunal solidariamente por prática de crime de pirataria, previsto no texto da Lei nº 10.695/2003. **A carta ou declaração de solidariedade é o documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.** A fixação de exigência nesse sendo em certames licitatórios é objeto constante de discussão jurisprudencial, ante a ausência de previsão legal específica nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, porém sanada no Art. 41 da lei nº 14.133/2021. O artigo 41 trata da “carta de solidariedade”, que é um instrumento jurídico em que uma pessoa jurídica se compromete a garantir o cumprimento das obrigações de um contrato celebrado entre a Administração Pública e um licitante vencedor. A necessidade de apresentação dessa carta de solidariedade está relacionada à preocupação em assegurar que o contratado efetivamente cumpra com suas obrigações contratuais, principalmente no que se refere a aspectos financeiros, como o pagamento de salários e encargos trabalhistas, bem como o adimplemento de outras obrigações assumidas no contrato. **Há diversas razões para a exigência da carta de solidariedade:** 1. Mitigação de riscos: A exigência da carta de solidariedade ajuda a mitigar os riscos associados a contratos públicos, garantindo que, em caso de inadimplemento por parte do contratado, a Administração Pública tenha um mecanismo efetivo para buscar reparação. 2. Promoção da integridade: A Lei 14.133/2021 enfatiza a necessidade de promover a integridade e o combate à corrupção nas contratações públicas. A carta de solidariedade pode contribuir para essa finalidade, assegurando que empresas idôneas sejam selecionadas e que não haja desvios ou irregularidades na execução dos contratos. 3. Estímulo à concorrência leal: Ao exigir a carta de solidariedade, a Administração Pública incentiva a participação de empresas que possuam condições financeiras e éticas para cumprir com suas obrigações contratuais, promovendo a concorrência leal e evitando que empresas sem capacidade técnica ou financeira vençam licitações. Em resumo, a exigência da carta de solidariedade contida no artigo 41 da Lei 14.133/2021 desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses da Administração Pública, dos trabalhadores e na promoção da integridade e da eficiência nas licitações e contratações públicas. Ela busca assegurar que os contratos sejam cumpridos de maneira adequada, promovendo a responsabilidade e a transparência no uso dos recursos públicos. Salientamos que a carta de solidariedade não significa que o fabricante se torna coobrigado pelo adimplemento da obrigação. Trata-se de um documento formal no qual o fabricante atesta que tem conhecimento do certame e se compromete a executar o que lhe incumbe para que o licitante tenha condições de cumprir a obrigação contratual. Nesse sentido, é de interesse da Administração utilizar de dispositivo documental que possibilite a verificação de que o fornecedor do produto, o qual pretende adquirir, é autorizado a comercializá-lo: pois o que se intenta é reduzir a possibilidade de a própria Contratante ter de efetuar as tratativas diretamente com a empresa fabricante (quando esta é somente fornecedora), no caso de eventual necessidade de acionamento da garantia; e reduzir a possibilidade da perda do direito à garantia de fábrica por eventual não






Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.80

observação da empresa fornecedora. Neste caso, quando a declaração é emitida nos termos determinados nos itens 10.2, 10.3 e 10.5 do Edital, abarca nela a responsabilidade de zelar pelo nome de sua marca, pois a declaração é emitida pela própria fabricante, assinada por seu responsável legal, cuja exigência é razoável e suficiente para atestar sua qualificação técnica no quesito prestação de garantia. Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade. Pelo exposto, segue decisão. **1. DA DECISÃO** Ante os motivos acima expostos, afiguram-se desarrazoadas as alegações apresentadas, na forma do parágrafo único do Art. 164 da Lei 14.133/2021, entende pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **PRISCILA MARQUES LYRA-ME**, restando inalterada a redação do Edital.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EDNOT-22/2024-DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96-TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, em cumprimento ao DESPACHO DO RELATOR Nº. 848/2024-GCERICOXAVIER (PROCESSO Nº 16530/2023, Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio Nº 02/2020, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, Fls. 322), fica **NOTIFICADO** o **SR. VALDEMIR DA SILVA CHAVES** CPF 433.942.052-20, referente às restrições discriminadas no Laudo Técnico Preliminar Nº 24/2024-DICOP (Fls. 310 a 314), no Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (Fls. 77 a 83) e no Parecer Nº 110/2023-GECONPEC/DAF/SEPROR da Análise da Prestação de Contas (Fls. 84 a 88), para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da última publicação deste Edital, enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos registrados nos supracitados documentos. A resposta deverá ser encaminhada via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC) (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - Manaus, 19 de agosto de 2024.


EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.81

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 81/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SAMUEL DOS SANTOS VIEIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1719/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 08/08/2024, Edição n.º 3374 (www.tce.am.gov.br), referente à Admissão de Pessoal, e Processo Seletivo Simplificado, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16553/2023**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 82/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. RAIMUNDA NUNES BATISTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1399/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/06/2024, Edição n.º 3340 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11520/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Agosto de 2024.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 83/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. THIAGO DOS SANTOS LIMA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1496/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/06/2024, Edição n.º 3340 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 12670/2024**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.82

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2024.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de agosto de 2024

Edição nº 3385 Pag.83



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

